

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**PATRÍCIA TURATTI**

**O IRDR E O RECURSO PARA ESTENDER A TESE JURÍDICA PARA ÂMBITO  
NACIONAL: NOVA CONCEPÇÃO DE INTERESSE E LEGITIMIDADE  
RECURSAL?**

**PORTO ALEGRE**

**2018**

PATRÍCIA TURATTI

O IRDR E O RECURSO PARA ESTENDER A TESE JURÍDICA PARA ÂMBITO  
NACIONAL: NOVA CONCEPÇÃO DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL?

Monografia de conclusão de curso apresentada  
na Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Porto Alegre

2018

PATRÍCIA TURATTI

O IRDR E O RECURSO PARA ESTENDER A TESE JURÍDICA PARA ÂMBITO  
NACIONAL: NOVA CONCEPÇÃO DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL?

Monografia de conclusão de curso apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 05 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo  
Orientador

---

Prof. Dr. Daisson Flach

---

Prof. Eduardo Cunha da Costa

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho põe fim a minha trajetória acadêmica como estudante da graduação. Foram cinco anos de muito aprendizado, marcados por momentos intensos de felicidade, tristeza, angústia, estudo e também de muita saudade. Desde o meu ingresso na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, até esse momento final, tive ao meu lado o apoio incondicional de pessoas que foram meu alicerce e incentivo para a elaboração desta pesquisa. Por conta disso, estendo, nesse momento, meu sincero agradecimento a elas.

Em primeiro lugar, agradeço minha mãe e minha irmã, Salete e Leticia, por sempre estarem presentes em todos os momentos da minha vida, por andarem ao meu lado, me ajudando, incentivando e aconselhando. Obrigada por serem, a minha base, a minha fonte de equilíbrio e apoio, onde sei que sempre encontrarei segurança.

De igual maneira, agradeço ao meu namorado, Giovane, por vivenciar todas as experiências da graduação ao meu lado da melhor maneira possível. Obrigada por todo o aprendizado, ajuda, incentivo, paciência e segurança compartilhados, fazendo com que todos os dias se tornassem melhores. Toda a minha força e confiança vem da tua ajuda e toda esse crescimento só foi possível por estarmos juntos. Me faltam palavras para agradecer todo o teu carinho e auxílio sempre.

Agradeço também ao meu orientador, Prof. Dr. Eduardo Scarparo, por toda a ajuda prestada, pelas correções atentas realizadas e pelas diversas sugestões dadas ao trabalho. Obrigada pelo incentivo ao estudo, à pesquisa, pelo olhar crítico sobre o processo civil e, especialmente, por propiciar o debate com os alunos de um modo tão igualitário e respeitoso.

Nesse mesmo sentido, manifesto minha gratidão a todos os integrantes do Grupo de Pesquisa Processo e Argumento que muito contribuíram para a realização deste trabalho. Agradeço, de coração, por sempre ouvirem com muita atenção minhas inquietações sobre a pesquisa, por me ajudarem apresentando novas ideias e questionamentos, fazendo com que o estudo sempre evoluísse.

Aproveito, por fim, para agradecer todos os amigos que fiz durante esse período da graduação, os quais permitiram que até mesmo os dias mais difíceis se tornassem mais leves, diante de toda ajuda e companheirismo despendidos. E, também, estendo meus sinceros agradecimentos a todos os meus familiares que sempre torceram por mim, me ajudando em todos os momentos em que eu mais precisei, sempre transmitindo força e incentivo.

Obrigada por tudo o que vocês são e fazem por mim!

## RESUMO

O presente estudo busca examinar se o recurso excepcional interposto em face da decisão de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), apenas com o intuito de fazer com que a tese jurídica tenha abrangência nacional, acaba criando uma nova concepção de interesse e legitimidade recursal. Para tanto, buscar-se-á analisar a possibilidade de o terceiro interessado, fora do âmbito territorial em que o incidente foi instaurado, interpor o referido recurso, bem como das próprias partes dos processos selecionados como representativos da controvérsia. A fim de melhor compreender o assunto, em um primeiro momento, serão apresentados os principais aspectos do incidente. Em seguida, serão verificados os pressupostos de interesse e legitimidade recursal, de acordo com o processo civil tradicional, para, ao final, averiguar a presença desses requisitos em relação ao IRDR. Salienta-se que o presente estudo levará à conclusão que, diante da natureza objetiva do incidente, os pressupostos de interesse e legitimidade recursal precisam ser reinterpretados, já que em muito diferem da perspectiva tradicional.

**Palavras-chave:** Incidente de resolução de demandas repetitivas. Legitimidade recursal. Interesse recursal. Tese jurídica.

## RIASSUNTO

Il presente studio cerca di esaminare se il ricorso eccezionale portato contro la decisione di merito dell'Incidente di Risoluzioni di Domande Repetitive (IRDR), solamente con l'obiettivo di far sì che la tesi legale abbia copertura nazionale, finisce per creare una nuova concezione di interesse e legittimità del ricorso. Per fare ciò, si cercherà di analizzare la possibilità della terza parte interessata, fuori dall'ambito territoriale in cui l'incidente è stato istituito, interporre il detto ricorso, così come le proprie parti dei processi selezionati come rappresentanti della controversia. Per comprendere meglio il soggetto, in un primo momento, saranno presentati i principali aspetti dell'incidente. Poi, saranno verificati i presupposti di interesse e legittimità del ricorso, per, alla fine, verificare la presenza di questi requisiti in relazione all'IRDR. Si sottolinea che il presente studio porterà alla conclusione che, davanti alla natura oggettiva dell'incidente, i presupposti di interesse e legittimità del ricorso hanno bisogno di essere reinterpretati, poiché differiscono molto dalla prospettiva tradizionale.

**Parole chiave:** Incidente di risoluzioni di domande repetitive. Legittimità del ricorso. Interesse del ricorso. Tesi legale.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1ª PARTE – ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....	10
1 FUNDAMENTOS PARA A CRIAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL .....	10
2 NOÇÕES GERAIS, OBJETIVOS E ALCANCE DO IRDR .....	12
3 REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO .....	14
4 PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....	18
4.1 Legitimidade para suscitar e atuar no incidente .....	18
4.2 Juízo de admissibilidade.....	20
4.3 Divulgação e publicidade do incidente .....	22
4.4 Suspensão das demandas repetitivas e possibilidade de realizar <i>distinguishing</i> .....	24
5 A DECISÃO DE MÉRITO DO INCIDENTE E SUA RECORRIBILIDADE.....	28
5.1 Principais características da decisão .....	28
5.2 Recursos cabíveis da decisão de mérito .....	29
5.3 Do pedido de suspensão nacional em razão do IRDR .....	31
5.4 O IRDR e o recurso para estender a tese jurídica para âmbito nacional: nova concepção de interesse e legitimidade recursal? .....	32
2ª PARTE – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL .....	36
1 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS TRADICIONAIS.....	38
1.1 Os institutos de legitimidade e interesse como requisitos de admissibilidade recursal .....	38
1.1.1 A legitimidade para recorrer.....	38
1.1.2 Interesse recursal .....	42
1.2 Características gerais dos recursos .....	44
1.3 Síntese conclusiva .....	46
2 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS SOB A PERSPECTIVA ATUAL.....	48
2.1 Apresentação da divergência: IRDR julga o caso ou apenas fixa a tese jurídica?.....	48
2.2 O “processo objetivo” do IRDR: legitimidade e interesse verificados em atos processuais .....	53
2.3 Características do recurso diante da resignificação do conceito “causa decidida” e “jurisdição” no IRDR .....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	59
REFERÊNCIAS .....	61

## INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe significativas contribuições para o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as novidades introduzidas, um tema que merece destaque é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Essa técnica processual, prevista no art. 976 e seguintes do Novo Código, visa auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, buscando proferir uma decisão única sobre determinada controvérsia de direito, para que seja aplicada a todos os processos pendentes e futuros que tratem da mesma questão jurídica controvertida e que pertençam, em regra, ao Estado ou à Região em que o incidente foi instaurado.

Entretanto, como forma de racionalizar a atividade jurisdicional e de preservar os princípios constitucionais de isonomia, segurança jurídica e duração razoável do processo, o Novo Código de Processo Civil passou a prever a possibilidade de estender a tese jurídica para âmbito nacional, desde que da decisão de mérito do incidente seja interposto recurso excepcional e o mesmo seja apreciado pelos Tribunais Superiores. Ocorre que, a fim de facilitar essa expansão, o Código autorizou ao terceiro interessado, fora do âmbito territorial em que o incidente foi instaurado, a possibilidade de solicitar a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional; no entanto, não permitiu a possibilidade de interpor os referidos recursos para que a tese jurídica seja expandida.

À vista dessa situação específica, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o terceiro, fora do âmbito da jurisdição em que o incidente foi instaurado, teria, de igual modo, legitimidade e interesse para recorrer apenas com o objetivo de fazer com que a tese jurídica seja aplicada à nível nacional. Em mesmo sentido, analisar-se-á se, diante do pedido de suspensão nacional, as partes dos processos selecionados como representativos da controvérsia teriam legitimidade e interesse para interpor o respectivo recurso mesmo que já tenham a seu favor tanto a tese, quanto pronunciamento judicial à sua demanda. Diante desses questionamentos, buscar-se-á verificar se o recurso para estender a tese jurídica para âmbito nacional acaba criando, ou não, uma nova concepção de interesse e legitimidade recursal.

Assim, para desenvolver esses questionamentos, será apresentada, na primeira parte do trabalho, os principais aspectos do incidente, a fim de demonstrar de que forma ocorre seu processamento, julgamento e recorribilidade. Quanto ao último assunto, buscar-se-á explorar as principais características da decisão de mérito proferida, os recursos cabíveis em face dela,

para, por fim, apresentar a possibilidade de os legitimados ingressarem com o pedido de suspensão nacional e com o recurso excepcional para que a tese seja expandida.

Após essas considerações, na segunda parte do trabalho, serão analisados, especificamente, os pressupostos processuais de legitimidade e interesse recursal, de acordo com o processo civil tradicional. Para melhor compreendê-los, analisar-se-á, primeiramente, esses dois requisitos como condicionantes ao exame de admissibilidade do recurso, a fim de verificar de que modo os mesmos precisam estar demonstrados para que o respectivo órgão competente os considere presentes. Em seguida, apresentar-se-á as principais características dos recursos, com o objetivo de demonstrar os efeitos jurídicos produzidos por eles em face da decisão impugnada.

Na sequência, será traçado um paralelo entre os conceitos apresentados na visão do processo civil tradicional, com as peculiaridades existentes no IRDR, de modo a verificar as similitudes e diferenças existentes em relação à própria natureza jurídica do incidente. Nesse sentido, apresentar-se-á a discussão existente sobre a natureza do IRDR, relacionando-a com os próprios questionamentos suscitados referentes à interposição de recurso pelo terceiro interessado e pelas próprias partes condutoras do incidente para, ao final, demonstrar a presença dos institutos de legitimidade e interesse recursal quando se trata da recorribilidade do IRDR.

Por fim, cumpre salientar que o tema abordado no presente trabalho envolve o enfrentamento de um problema novo, pouco discutido na doutrina e também com insuficiente visualização prática. Por ser o incidente de resolução de demandas repetitivas uma técnica processual recente, ainda em construção, paira em nosso ordenamento jurídico muitos questionamentos ainda não respondidos. Quanto à problemática relacionada ao recurso para estender a tese jurídica e a sua relação com os pressupostos processuais de legitimidade e interesse recursal, tal dificuldade não deixa de ser diferente. Por conseguinte, salienta-se que a presente pesquisa buscará apresentar o assunto, de modo a visualizar as peculiaridades existentes e as possíveis reinterpretações de conceitos tradicionais, mesmo que, ao fundo, não consiga resolver todas as particularidades existentes relacionadas ao tema.

## 1ª PARTE – ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

### 1 FUNDAMENTOS PARA A CRIAÇÃO DA TÉCNICA PROCESSUAL

Na sociedade contemporânea, inúmeros fatores fazem com que as relações jurídicas tornem-se padronizadas. A simples compra de determinado produto ou serviço, por exemplo, acaba fazendo com que muitas pessoas passem a ser titulares de direitos similares, os quais se ameaçados ou violados podem produzir litígios repetitivos, resultando em um significativo ajuizamento de demandas judiciais<sup>1</sup>.

Somando-se à problemática quantitativa de demandas, tem-se a prolação de decisões judiciais discrepantes em relação aos casos concretos com nítida similitude<sup>2</sup>. É notório, nas comarcas que compõem a estrutura do Poder Judiciário, uma variedade de julgados com comandos destoantes sobre uma mesma situação de direito<sup>3</sup>. Essa suposta “liberdade decisória” acabou sendo chamada no Brasil de *jurisprudência lotérica*, por conta de o resultado do processo ter grandes chances de variar de acordo com a sua distribuição por sorteio, ou seja, a depender do juízo pelo qual o processo é distribuído, seu julgamento final pode ser totalmente diverso dos seus semelhantes<sup>4</sup>.

Dada a falta de isonomia existente no tocante ao julgamento de casos semelhantes, desestimulando a confiança legítima dos cidadãos quanto aos atos praticados pelo Poder Judiciário e contrariando o próprio objetivo do devido processo legal de perquirir o empenho à igualdade de todos perante o direito<sup>5</sup>, constatou-se a necessidade de impor modificações importantes no ordenamento jurídico brasileiro para que os litígios repetitivos recebessem julgamento uniforme.

---

<sup>1</sup> Tal entendimento extraiu-se da obra de Sofia Temer, sendo acrescentado o caso exemplificativo a fim de elucidar a explanação. (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 31).

<sup>2</sup> Cumpre salientar que esses conflitos, não raras vezes, poderiam ser alvo de resolução por meio de ações coletivas, uma vez que “as causas que se repetem na jurisdição em geral condizem com direitos individuais homogêneos antes mesmo de reproduzirem divergências de interpretação da legislação pelos tribunais. (...) Todas elas, antes de teses jurídicas divergentes, constituem situações em que os direitos são individuais, reconhecíveis seus titulares e sua extensão, mas que tem algum elemento em comum que lhes outorga homogeneidade”. (SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Administração da Justiça entre processos repetitivos e processos coletivos. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROCESSO, I, 2016, Porto Alegre. **Anais do I Congresso Brasileiro de Administração Pública e Processo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016.)

<sup>3</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC breves apontamentos. **Revista de Processo**, vol. 199/2011, p. 247-256, set/2011, p.01.

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>5</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC breves apontamentos. **Revista de Processo**, vol. 199/2011, p. 247-256, set/2011, p.01.

O processo civil, de bases essencialmente individuais, pensado em uma atividade jurisdicional singularizada, visando uma completa e ampla cognição acerca de questões particulares, com o objeto de entregar uma decisão para cada caso concreto, demonstrou-se incapaz de contingenciar as demandas repetitivas<sup>6-7</sup>, já que, ao proferir decisões únicas para cada caso em questão, tamanho problema pode ser ainda mais agravado se comandos decisórios divergentes forem proferidos.

Além disso, o próprio processo coletivo, embora tenha realizado grande contribuição na tutela dos litígios repetitivos, não logrou o êxito esperado, por conta de algumas fragilidades existente no sistema para a tutela de direitos individuais homogêneos. A ineficiente comunicação da propositura da ação coletiva aos interessados, a condenação genérica e a necessidade de execução individual<sup>8</sup>, dentre outros fatores, apontam como insuficiente seu uso para tal fim.

E mais, a própria cultura brasileira de a parte ajuizar sua própria demanda, em detrimento da participação em processo coletivo<sup>9</sup>, é fator que corrobora com a dificuldade de resolver os conflitos repetitivos, tornando-se ainda mais necessária a existência de um mecanismo processual apto a conferir tratamento jurídico uniforme ao cediço volume de demandas repetitivas individuais.

Portanto, diante da insuficiência do processo individual e coletivo, bem como da violação aos princípios da segurança jurídica e isonomia na prestação jurisdicional, oriunda da prolação de decisões judiciais divergentes em demandas repetitivas, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma nova técnica processual capaz de auxiliar na tutela dos litígios repetitivos em escala, denominada, assim, de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

---

<sup>6</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 33.

<sup>7</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 283-331, maio/2015, p. 02.

<sup>8</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 35-36.

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.)

## 2 NOÇÕES GERAIS, OBJETIVOS E ALCANCE DO IRDR

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é o instrumento processual previsto no Novo Código de Processo Civil que visa conferir igualdade de tratamento aos conflitos de massa. Acerca da técnica processual, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer preceituam que sua finalidade é:

(...) firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o assoberbamento do Poder Judiciário com demandas seriadas<sup>10</sup>.

Diante da conceituação apresentada, pode-se extrair algumas noções gerais do incidente. Primeiramente, faz-se necessário mencionar que no IRDR o julgamento não ocorre dentro do processo que legitimou sua instauração. Por ser um procedimento incidental, é processado separadamente da causa originária e sob a competência de órgão judicial diverso, devendo ser sempre dirigido ao tribunal de segundo grau<sup>11</sup>, tanto estadual, quanto federal, a depender da matéria a ser discutida.

Em segundo lugar, é possível depreender que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como objetivo precípuo fixar uma tese jurídica única aplicável a todos os processos repetitivos, presentes e futuros, que tratem da mesma questão jurídica objeto do incidente. Dito isso, faz-se necessário mencionar que o IRDR não é uma inovação do sistema processual brasileiro para resolver o problema dos litígios de massa, pelo contrário, sua criação foi inspirada na experiência inglesa (*Group Litigation Order*) e no procedimento alemão (*Musterverfahren*). No entanto, a principal diferença existente entre ambas as técnicas é a de que, nos modelos estrangeiros, pode-se julgar circunstâncias fáticas e/ou questão jurídicas comuns repetitivas, ao passo que, no sistema brasileiro, o IRDR pode apenas resolver questões de direito repetitivas<sup>12</sup>, seja material ou processual, não sendo possível tratar de fatos.

Do mencionado, pode-se deduzir também que, resolvendo a tese jurídica controvertida, criar-se-á no IRDR um modelo da controvérsia que deverá ser necessariamente aplicado aos

---

<sup>10</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 283-331, maio/2015, p. 01.

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3. p. 1130.

<sup>12</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

demais casos repetitivos, criando, assim, efeito vinculante ao julgamento do incidente. O referido efeito, deve-se especialmente ao fato de o Novo Código de Processo Civil, estabelecer em seu art. 927<sup>13</sup>, um rol de decisões judiciais que deverão ser obrigatoriamente observadas por juízes e tribunais<sup>14</sup>, constando dentre o previsto, a observância da decisão proferida no incidente.

Diante da importância da decisão de julgamento do incidente para todos os casos repetitivos que tratem da mesma questão jurídica, o Novo Código de Processo Civil preocupou-se também em assegurar que a decisão seja exaustivamente fundamentada. Para tanto, autoriza que no incidente sejam realizadas audiências públicas para que interessados possam participar, bem como permite a atuação de *amicus curie* quando o juízo julgar necessária a análise de profissional para auxiliar na resolução da questão controvertida, além de exigir a análise de todo os fundamentos suscitados relativos a questão de direito debatida, sejam estes favoráveis ou contrários. Em suma, tais participações mostram o quanto o Novo Código busca que se forme no IRDR o melhor padrão decisório<sup>15</sup> possível a ser aplicado aos casos repetitivos.

Ainda, para facilitar a instauração da nova técnica processual, o Novo Código de Processo Civil previu, em seu art. 976, §5<sup>o</sup><sup>16</sup>, que tal procedimento é isento de custas processuais, exigindo tão somente que o legitimado instrua seu pedido com os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários para a instauração (art. 977, parágrafo único<sup>17</sup>, CPC).

---

<sup>13</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) II - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>14</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.201 e 206.

<sup>15</sup> Cumpre salientar que se chegou à conclusão de que a decisão de julgamento do incidente é dotada de efeito vinculante através da leitura dos trabalhos de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e de Sofia Temer. (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 283-331, maio/2015, p.18.) (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.207.)

<sup>16</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>17</sup> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: (...) Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

### 3 REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO

Realizada essa breve caracterização acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), passa-se ao estudo dos requisitos de admissibilidade da técnica processual. De acordo com o art. 976, incisos I e II<sup>18</sup> do Novo Código de Processo Civil, a instauração do incidente será possível sempre que houver, simultaneamente, (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e, (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Do dispositivo mencionado, pode-se compreender que o IRDR poderá ser instaurado sempre que existir processos repetitivos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica devido a possíveis decisões judiciais destoantes proferidas aos casos semelhantes.

No tocante ao primeiro pressuposto de admissibilidade sinalizado, existência de “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (art. 976, inciso I, CPC), salienta-se que a questão controvertida pode ser tanto de direito material quanto processual, não sendo cabível, portanto, a instauração do incidente para resolver demandas que tenham matéria fática semelhante<sup>19</sup>. Nesse sentido, o Código é claro ao prever que no IRDR “é a tese jurídica o ponto em comum dos processos submetidos ao incidente, sendo o direito, e não o fato, o que pode ser julgado pelo tribunal e aplicado aos demais processos”<sup>20</sup>.

Já em relação ao segundo requisito de admissibilidade, correspondente ao “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, cumpre salientar que paira na doutrina uma preocupação em relação à necessidade, ou não, de já ter sido enfrentada a questão jurídica em alguns processos para que seja instaurado o incidente.

---

<sup>18</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>19</sup> Sobre o tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero asseveram que: “Não pode, nas demandas repetitivas, haver controvérsia sobre fato; estes devem ser incontroversos. Pode haver, porém, mais de uma questão de direito controvertida.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.)

<sup>20</sup> CARVALHO, Rphaelle Costa. O incidente de resolução de demandas repetitivas: breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. **Revista de Processo**, vol. 250/2015, p. 289-313, dez/2015, p. 04.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>21</sup>, o incidente de resolução de demandas repetitivas só é cabível quando existir uma controvérsia já disseminada sobre determinado assunto, ou seja, é necessário que haja, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, e, de outro, sentenças rejeitando a mesma solução. Em suma, para os autores, exige-se como requisito para a instauração prévia controvérsia sobre o assunto.

Segue esse mesmo entendimento Alexandre Freitas Câmara<sup>22</sup> afirmando que a existência de decisões divergentes é fator preponderante para a instauração do IRDR. Para o autor, se as demandas idênticas forem decididas todas no mesmo sentido, não há utilidade, tampouco interesse, na instauração do incidente.

Por outro lado, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>23</sup>, ao tratar do assunto, observa que não se deve admitir o IRDR quando existir apenas um risco de múltiplos processos com decisões conflitantes, como também não será eficaz a sua instauração quando a quebra da segurança jurídica e da isonomia já forem fatos consumados. Assim, salienta que a instauração precisa de maturação, debate, divergência, contudo não pode demorar para acontecer.

Ocorre que, embora exista essa discussão na doutrina e a mesma seja relevante para melhor compreensão da técnica processual, o inciso II, do art. 976, do Novo Código de Processo Civil, exige apenas que haja risco de as decisões proferidas nas demandas repetitivas serem ofensivas à isonomia e à segurança jurídica, possibilitando, inclusive, a conclusão de que mesmo sem divergência real é cabível a instauração do IRDR<sup>24</sup>. Assim, como o objetivo do incidente é evitar que seja conferido tratamento diverso aos litígios de massa, a previsão contida no Código parece ser acertada, já que busca conferir igualdade de tratamento desde o início para as demandas repetitivas.

Ainda sobre esse segundo requisito, cumpre mencionar que para a instauração do IRDR é fator preponderante apenas a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, não se faz necessário grande número de processos que versem sobre a mesma questão jurídica para que seja admitido seu cabimento<sup>25</sup>. Nesse ínterim, encontra-se previsto no Enunciado nº

---

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 627.

<sup>22</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>23</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1496.

<sup>24</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1497.

<sup>25</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1006.

87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que a instauração do IRDR “não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”<sup>26</sup>.

Frisa-se, entretanto, que para efeito de cabimento do IRDR, não há perigo de ofensa à isonomia e à segurança jurídica se a questão de direito for objeto de enunciado de súmula vinculante ou já tiver sido decidida em recurso repetitivo, uma vez que, nesses casos, há formação de precedente que obrigatoriamente deve ser observado<sup>27</sup>.

Cumpra mencionar, por último, que existe no incidente de resolução de demandas repetitivas um requisito negativo de admissibilidade previsto no §4º, do art. 976, do Código de Processo Civil que é o de não ser cabível o IRDR “quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”<sup>28</sup>.

Em outras palavras, não será admitida a instauração de IRDR se um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo tratando da mesma questão jurídica que seria objeto do incidente, tendo em vista que a tese fixada pela Corte Superior será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, de igual modo, o tribunal que poderia instaurar o incidente<sup>29</sup>.

Assim, o requisito negativo de admissibilidade do IRDR, em respeito aos precedentes judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores, não admite a instauração do incidente para discutir a mesma questão de direito que já foi decidida pelo STJ ou STF, pelo fato de ser

---

<sup>26</sup> Enunciado 87 do FPPC: (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) (Enunciados Consolidados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017). Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: abril/2018.

<sup>27</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.1006.

<sup>28</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.)

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v.3, p. 628.

desnecessário movimentar a máquina judiciária<sup>30</sup> quando ambos procedimentos chegariam ao mesmo fim.

---

<sup>30</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. (Coords.) **Coleção Liebman**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

## 4 PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

### 4.1 LEGITIMIDADE PARA SUSCITAR E ATUAR NO INCIDENTE

Verificados os requisitos de admissibilidade para a instauração do incidente, a primeira fase que marca o processamento do IRDR é a iniciativa para suscitar a técnica processual. Encontra-se previsto no art. 977, incisos I, II e III<sup>31</sup>, do Código de Processo Civil, que o pedido de instauração do incidente poderá ser realizado de ofício, pelo juiz ou relator; ou, por petição, pelas partes, Ministério Público ou Defensoria Pública.

Do constante no dispositivo mencionado, vê-se que a legitimidade para formular o pedido de instauração do IRDR é limitada, vez que além das partes do processo originário, podem atuar apenas o próprio juiz da causa ou o relator do recurso, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública<sup>32</sup>.

No que se refere a legitimidade do juiz ou relator, os mesmos, para que possam ingressar com o pedido de IRDR, deverão, no exercício de sua função jurisdicional, ser sensíveis para perceber se determinada demanda é potencialmente repetitiva. Para tanto, poderão se valer de alguns indícios, como: observação das partes que compõe o litígio, do direito material ou processual debatido e do local no qual se desenvolvem os conflitos<sup>33</sup>.

Além disso, embora o relator tenha legitimidade para proceder com o pedido de instauração do IRDR e faça o pedido, a admissão do incidente deverá ser feita pelo colegiado competente, haja vista que o art. 981<sup>34</sup> do Código de Processo Civil é claro ao dispor que não é possível a admissão do IRDR por decisão isolada do relator, exigindo-se, para tanto, decisão colegiada<sup>35</sup>.

---

<sup>31</sup> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>32</sup> DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>33</sup> DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>34</sup> Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>35</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 633.

Por conseguinte, sendo constatado pelo juiz ou relator efetiva repetição de demandas sobre uma mesma controvérsia de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, caberá aos magistrados suscitar a instauração; e sendo o incidente instaurado “as partes e demais interessados devem, necessariamente, ser comunicadas para que possam apresentar suas manifestações”<sup>36</sup>.

Na sequência, o inciso II, do art. 976, do Código de Processo Civil dispõe que as partes processuais das demandas repetitivas também são dotadas de legitimidade para requerer a instauração do incidente. Essa autorização “é justificável pela necessidade de conferir máxima efetividade ao instituto e pelo fato de que, muitas vezes, as partes processuais são as primeiras a detectar a multiplicação de casos idênticos”<sup>37</sup>. Para tanto, deverão as partes apenas instruir a petição com os documentos necessários que comprovem o preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, não sendo necessário recolher custas processuais, já que no IRDR as mesmas não são exigidas (art. 976, §5º, do CPC). Nesse sentido, faz-se mencionar também que, mesmo o pedido sendo realizado de ofício pelo juiz ou relator, a documentação comprobatória anteriormente referida também deverá ser acostada, não sendo apenas uma obrigação das partes interessadas, consoante depreende-se do art. 977, parágrafo único, do CPC.

Além do juiz/relator e das partes, o legislador conferiu, no inciso III do art. 976 do Novo Código de Processo Civil, legitimidade para suscitar o IRDR tanto para o Ministério Público quanto para a Defensoria Pública, guardando a mesma relação com as atribuições constitucionais de cada um. Assim, caberá ao *Parquet* ingressar com pedido de instauração do IRDR dada sua função institucional de defesa da ordem pública, do regime democrático e da existência de interesse social e individual relevante em discussão (art. 127 da CF/1988<sup>38</sup>) ou obrigatoriamente como fiscal da lei (*custos legis*) para assegurar a proteção do interesse

---

<sup>36</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015. p.544.

<sup>37</sup> DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>38</sup> O art. 127 da CF/1988 prevê que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (BRASIL. Constituição Federal 1988).

público<sup>39</sup>; ao passo que, deverá atuar a Defensoria Pública quando a questão jurídica for capaz de afetar a esfera jurídica dos hipossuficientes (art. 134 da CF/1988<sup>40</sup>)<sup>41</sup>.

Por fim, o *amicus curiae* também poderá atuar no IRDR. Como no incidente há uma grande preocupação com a realização de debates para que seja formulada a tese jurídica mais adequada aos casos repetitivos, presentes e futuros, que serão afetados pela decisão paradigma, o *amicus curiae* poderá intervir no IRDR para auxiliar o juiz, “em razão de suas atividades estarem relacionadas com tema objeto do incidente processual ou porque desenvolve estudos sobre o assunto”<sup>42</sup>.

#### 4.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após receber o(s) pedidos ou o(s) ofícios requerendo a instauração do incidente, será realizado o juízo de admissibilidade. Por força dos artigos 978<sup>43</sup> e 981<sup>44</sup> do Código de Processo Civil, o exame de admissibilidade será feito pelo órgão colegiado competente para o posterior julgamento do IRDR, que será um dos indicados pelo regimento interno do tribunal como responsável pela uniformização de jurisprudência<sup>45</sup>.

Uma vez distribuído o incidente a um relator, caberá ao órgão colegiado realizar o respectivo exame de admissibilidade. Para tanto, deverá ser constatado se estão presentes os requisitos constantes no art. 976 do Código de Processo Civil, sendo eles: risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em virtude de efetiva repetição de processos que contenham a mesma controvérsia unicamente de direito<sup>46</sup>.

<sup>39</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015, p.06-07.

<sup>40</sup> Já o art. 134 da CF/1988 dispõe que “a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” (BRASIL. Constituição Federal 1988).

<sup>41</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015, p. 07.

<sup>42</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015. p.553.

<sup>43</sup> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>44</sup> Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>45</sup> NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges (Coords.). Novo CPC [livro eletrônico]. **Coleção doutrina, processos e procedimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>46</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015, p. 11.

O respectivo juízo de admissibilidade pode decidir por rejeitar o IRDR, se não estiverem presentes os requisitos necessários para sua instauração, e “o curso do(s) processos(s) de onde se originou o incidente será retomado”<sup>47</sup>; ou, admitir a instauração do mesmo, momento em que o Tribunal anuncia, por meio de decisão colegiada<sup>48</sup>, que haverá suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na área de jurisdição em questão, consoante dispõe o art. 982, inciso I<sup>49</sup>, do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar que a decisão proferida em exame de admissibilidade rejeitando a instauração do incidente é irrecorrível, podendo ser opostos apenas embargos de declaração<sup>50</sup>. Sobre o tema, o Enunciado 556 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis é claro ao dispor que “é irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração”<sup>51</sup>.

Deve-se considerar, entretanto, que a inadmissão do IRDR por ausência de qualquer dos pressupostos de admissibilidade, não impede que, uma vez satisfeito o requisito, o incidente seja novamente instaurado<sup>52</sup>. Dessa forma, se o pressuposto de admissibilidade não identificado anteriormente tornar-se evidente no futuro, o IRDR poderá ser novamente suscitado e admitido se forem apresentadas argumentações suficientes que possibilitem sua instauração, não ocorrendo, portanto, preclusão ou coisa julgada do acórdão que inadmitiu o incidente<sup>53</sup>.

<sup>47</sup> NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges (Coords.). Novo CPC [livro eletrônico]. **Coleção doutrina, processos e procedimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>48</sup> Sobre a decisão de admissão de instauração do incidente se dar por decisão colegiada, Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça salientam que: “O juízo de admissibilidade, por força do art. 981 do CPC/2015, é da competência do órgão colegiado, não podendo ser objeto de decisão monocrática”. (CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015, p. 11).

<sup>49</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>50</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1007.

<sup>51</sup> Enunciado 556 FPPC: (art. 981) - É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (Enunciados Consolidados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017) Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: abril/2018.

<sup>52</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: (...) § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>53</sup> DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Entretanto, realizado exame positivo de admissibilidade, além de ordenar a suspensão de todos os processos pendentes que tramitam perante a jurisdição do tribunal no qual o incidente foi instaurado<sup>54</sup>, poderá o relator requisitar informações ao órgão em cujo juízo tramita o processo originário, devendo o mesmo as prestar no prazo de 15 dias<sup>55</sup>. Salieta-se que esse pedido é uma diligência de cunho excepcional e só se justifica quando o pedido de instauração, e a documentação a ele anexada, forem insuficientes para identificar a questão de direito controvertida presente nas diversas demandas, bem como para comprovar que soluções múltiplas estavam sendo aplicadas<sup>56</sup>. Findo esse prazo, o Ministério Público será intimado para se manifestar dentro de 15 dias, como *custos legis*<sup>57</sup>.

#### 4.3 DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DO INCIDENTE

Dispõe o art. 979, *caput*, do Código de Processo Civil que a instauração e julgamento do incidente deverão ser realizadas com a mais ampla e específica divulgação e publicidade. Para que tamanha publicidade torne-se possível, o Código prevê, no §1º do dispositivo mencionado, que os tribunais deverão manter seu respectivo banco eletrônico de dados atualizado com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, devendo, em seguida, comunicar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para incluí-las no registro eletrônico nacional<sup>58</sup>.

Para concretizar esse sistema, o Código preocupou-se em assegurar amplo acesso à identificação dos processos abrangidos pela decisão proferida no incidente, assegurando no §2º,

---

<sup>54</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015, p.11.

<sup>55</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator: (...) II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>56</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1137.

<sup>57</sup> Prevê o art. 982. Do Código de Processo Civil (...) III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>58</sup> Faz-se necessário mencionar que tais informações foram elaboradas a partir da leitura do art. 979, *caput*, e §1º, do CPC, *in verbis*: Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. §1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

do art. 979, a exposição dos fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados através do registro eletrônico<sup>59</sup>.

Salienta-se que a divulgação e a publicidade são fatores extremamente importantes para que os objetivos almejados com a instauração do IRDR sejam alcançados, uma vez que tais garantias concedem, em primeiro lugar, segurança ao jurisdicionado, mantendo-o informado sobre o processamento do incidente e como este poderá vir a afetar o seu processo; e, em segundo lugar, concede segurança àqueles que exercem a atividade jurisdicional, possibilitando ampla divulgação do processamento do incidente, especialmente dos efeitos decorrentes de seu julgamento, para que a decisão proferida seja respeitada e aplicada pelos órgãos competentes<sup>60</sup>.

Concomitantemente, a divulgação e a publicidade do IRDR auxiliam na materialização do princípio da isonomia jurídica, haja vista que, conforme leciona Bruno Dantas:

(...) a ampla e específica divulgação e publicidade concretizam o princípio da isonomia em vários aspectos, na medida em que: (i) possibilita a identificação e afetação dos processos idênticos existentes; (ii) autoriza que o entendimento estabelecido no incidente seja aplicado aos demais processos afetados no incidente, assim como aplicado a outros processos que também enfrentem aquela questão de direito; (iii) apresenta uma pauta de conduta a ser observada, tanto nas relações externas ao âmbito do Poder Judiciário (minimizando o potencial de massificação de demandas), como no processo (possibilitando a obediência a um entendimento estável e evitando a utilização exacerbada de meios de impugnação às decisões judiciais consequentes da instabilidade jurisprudencial)<sup>61</sup>.

Do exposto, pode-se aferir que as técnicas de divulgação e publicidade previstas no art. 979, §1º e §2º, do Novo Código de Processo Civil são fundamentais para o processamento e julgamento do IRDR frente ao incentivo promovido para que o incidente desempenhe uma das suas funções primordiais, que é: conferir tratamento isonômico aos casos repetitivos, mediante ampla divulgação de sua instauração e da tese jurídica a ser aplicada.

---

<sup>59</sup> Em mesmo sentido, foi analisado o art. 979, §2º, *in verbis*: (...) §2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>60</sup> DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>61</sup> DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

#### 4.4 SUSPENSÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS E POSSIBILIDADE DE REALIZAR *DISTINGUISHING*

Sendo admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), caberá ao relator determinar a suspensão de todos os processos pendentes que tramitam no Estado ou na região em que o incidente foi instaurado. Por conseguinte, o relator comunicará os órgãos jurisdicionais de que os seus processos, dotadas com a característica em comum de possuírem mesma questão de direito, foram suspensos em virtude da admissão do incidente de resolução<sup>62</sup>.

Feita essa notificação de sobrestamento aos processos, as partes envolvidas poderão verificar se a questão jurídica controvertida, objeto do IRDR, é a mesma de sua demanda. Se constatado, porém, que a questão discutida é divergente, poderá a parte ingressar com o pedido de *distinguishing*<sup>63</sup>.

Embora o *distinguishing* não esteja expressamente previsto na parte referente ao IRDR, a doutrina vem entendendo, de forma majoritária, que se pode aplicar analogicamente o regramento previsto no art. 1.037, §9<sup>o</sup><sup>64</sup>, do CPC, pertencente aos recursos repetitivos. Além disso, encontra-se previsto no Enunciado 345<sup>65</sup> do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que, sendo o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos extraordinários e especiais repetitivos um microsistema de solução de litígios de massa, as normas de regência podem se complementar reciprocamente, devendo ser interpretadas conjuntamente<sup>66</sup>.

Assim, seguindo o previsto no referido dispositivo, caberá à parte envolvida peticionar ao juiz ou ao relator demonstrando que existe diferença entre a questão debatida em sua demanda e àquela constante no IRDR. Se, depois de assegurado o contraditório e ampla defesa

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** [livro eletrônico]: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>63</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.129.

<sup>64</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...)§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>65</sup> Enunciado 345 FPPC: (arts. 976, 928 e 1.036100). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória) (Enunciados Consolidados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017) Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: abril/2018.

<sup>66</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. (Coords.) **Coleção Liebman**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

da parte contrária, for reconhecida a distinção entre os casos, o prosseguimento do processo que teve pedido de *distinguishing* é autorizado; do contrário, mantem-se a suspensão<sup>67</sup>.

Em sentido oposto, se as partes não forem intimadas para se manifestar e for constatado que a questão jurídica a ser decidida em sua demanda é objeto do incidente, nada impede que seja formulado pedido de suspensão de seu processo. Mas, se feito o pedido, for reconhecida a distinção do caso e não sua semelhança, o próprio juiz ou relator determinará o prosseguimento do feito<sup>68</sup>.

Feitas essas considerações, vê-se que a distinção do caso é extremamente importante para evitar julgamento equivocado no IRDR. Como a suspensão no incidente tem como principal objetivo fazer com que os processos pendentes aguardem a decisão proferida no incidente para que a tese jurídica seja aplicada a todos, suspender indevidamente um processo acaba sendo muito grave, tão grave quanto deixar de suspender um repetitivo que deveria ser afetado<sup>69</sup>. Diante disso, “talvez a consequência mais importante da intimação da parte acerca do sobrestamento seja a de cientificá-la efetivamente da existência do IRDR, facultando a sua atuação na atividade de definição da melhor tese jurídica”<sup>70</sup> se o seu processo tratar da mesma questão presente no incidente.

Ainda sobre a suspensão decorrente do IRDR, faz-se necessário mencionar que o Código assegura, em seu art. 982, §2º<sup>71</sup> que o pedido de tutela de urgência que se mostrar necessário após a instauração do incidente, deverá ser dirigido ao juízo no qual tramita o processo suspenso<sup>72</sup>. Assim, embora os órgãos jurisdicionais competentes sejam comunicados da suspensão de determinados processos em razão do IRDR, os atos urgentes continuarão sendo encaminhados a eles<sup>73</sup>, “a fim de evitar dano irreparável”<sup>74</sup>.

Além disso, frisa-se que a suspensão dos processos pendentes pode se dar apenas de forma parcial, se necessário. Isso acontece quando ocorre cumulação simples de pedidos, ou

<sup>67</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.1008-1009.

<sup>68</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. (Coords.) **Coleção Liebman**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>69</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.130.

<sup>70</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.130.

<sup>71</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator: (...)§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>72</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** [livro eletrônico]: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>73</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015, p. 11.

<sup>74</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.1008.

seja, quando apenas um dos pedidos realizados depende da resolução da questão jurídica debatida no incidente<sup>75</sup>. Essa garantia encontra-se, inclusive, prevista no Enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, *in verbis*:

Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e § 3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas<sup>76</sup>.

Em princípio, com fulcro no art. 980, *caput*<sup>77</sup>, do Código de Processo Civil, o prazo de suspensão dos processos submetidos ao julgamento do incidente será de 1 (um) ano. Ao término deste prazo, os processos voltam a tramitar normalmente em seu juízo de origem, salvo se houver decisão fundamentada do relator em sentido contrário<sup>78</sup>, como dispõe o art. 982, parágrafo único<sup>79</sup>, CPC.

Salienta-se que, a regra geral é a de que a suspensão dos processos pendentes ocorra apenas no âmbito de jurisdição em que o incidente foi instaurado. No entanto, diante da autorização conferida pelo Novo Código de que é possível formular o pedido de suspensão aos tribunais superiores (art. 982, §3º e 1.029, §4º), a suspensão dos processos poderá cessar se da decisão proferida no incidente não for interposto recurso especial ou extraordinário, ou, se interpostos, após o julgamento no tribunal superior<sup>80</sup>.

Assim, em resumo, a suspensão dos processos no IRDR pode cessar nas seguintes situações: i) “se o incidente não for julgado dentro do prazo de um ano, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (art. 980, parágrafo único)”<sup>81</sup>; ii) se da decisão de mérito proferida no incidente não for interposto recurso especial ou extraordinário, ou, se interpostos, a cessação dar-se-á após o julgamento dos mesmos nas Instâncias Superiores.

<sup>75</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1008.

<sup>76</sup> (Enunciados Consolidados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017) Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: abril/2018.

<sup>77</sup> Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

<sup>79</sup> Art. 980 (...)Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>80</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 128.

<sup>81</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1008.

Ressalta-se que, durante o período de suspensão, resultante da admissão do incidente, o relator, conforme dispõe o art. 983, *caput*, do CPC, poderá ouvir as partes e demais interessados que queiram se manifestar sobre a questão jurídica controvertida. Diante disso, oportunizará o prazo comum de 15 (quinze) dias para que possam requerer a juntada de documentos e outras diligências que julgarem oportunas, garantindo, em seguida, oportunidade de manifestação para o Ministério Público pelo mesmo prazo.

Ainda, para instruir o incidente com a ampliação de informações pertinentes, poderá o relator, de acordo com o §1º, do art. 983, do CPC, designar audiência pública, a fim de coletar depoimento de pessoas com experiência e conhecimento da matéria. E findas as diligências, o relator deverá solicitar uma data para o julgamento do incidente<sup>82</sup>.

Por fim, o art. 984 do Código de Processo Civil disciplina a dinâmica do julgamento do incidente, prevendo que, inicialmente, o relator deverá fazer uma exposição do objeto do incidente, com a apresentação dos argumentos levantados pelas partes e demais interessados<sup>83</sup>. Na sequência, “o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de 30 minutos, para sustentar suas razões”<sup>84</sup>. Depois disso, ocorrerá a manifestação dos demais interessados no prazo de 30 minutos, tempo este que será dividido entre todos, podendo ser aumentado de acordo com o número de interessados inscritos<sup>85</sup>. E, por último, será prolatada decisão, considerando todos os fundamentos suscitados no incidente, como passaremos a analisar a seguir.

---

<sup>82</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>83</sup> CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>84</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1510.

<sup>85</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1510.

## 5 A DECISÃO DE MÉRITO DO INCIDENTE E SUA RECORRIBILIDADE

Um assunto que merece ser destacado no presente trabalho dada sua imprescindibilidade para a compreensão da segunda parte da pesquisa, que corresponde a comparação dos pressupostos processuais de interesse e legitimidade recursal no Processo Civil Tradicional e no IRDR, é a decisão de mérito proferida no incidente e sua recorribilidade. Para melhor compreensão do tema, serão apresentadas, primeiramente, as principais características da decisão, em segundo lugar, serão apresentados os recursos cabíveis em face dessa decisão de mérito, para, ao final, tratar de algumas peculiaridades existentes no IRDR relacionadas à possibilidade de estender a tese jurídica para âmbito nacional.

### 5.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA DECISÃO

A decisão proferida pelo órgão responsável pelo julgamento do incidente é considerada de mérito, de acordo com o art. 987, *caput*<sup>86</sup>, do Código de Processo Civil. A respectiva decisão, analisando todos os fundamentos aventados por aqueles que tenham contribuído no incidente, solucionará a questão de direito controvertida e fixará, igualmente, a tese jurídica que deverá ser observada no julgamento das pretensões veiculadas das demandas repetitivas<sup>87</sup>. Assim, a decisão que “julgar o incidente deverá, obrigatoriamente, abordar todos os fundamentos invocados pelas partes, pelo Ministério Público ou pelos demais interessados, sejam eles favoráveis ou desfavoráveis (art. 984, §2.º do CPC/2015)”<sup>88</sup>.

Os referidos elementos são essenciais para a decisão do incidente, uma vez que, com o julgamento do IRDR, a tese jurídica formulada será aplicada a todos os processos repetitivos suspensos, sejam estes individuais ou coletivos, bem como a todas as demandas repetitivas futuras que tratem da mesma questão jurídica objeto do incidente e que pertençam [em regra] a jurisdição do respectivo tribunal julgador<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>87</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.201.

<sup>88</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015, p. 12.

<sup>89</sup> CIMARDI, Cláudia Aparecida. A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. (Coords.) **Coleção Liebman**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Assim, a aplicação da tese jurídica a todos os processos suspensos e também àqueles que vierem a tramitar na jurisdição em que o incidente foi instaurado é consequência lógica da própria razão de ser do instituto. Sua previsão de aplicação se dá em respeito a estabilidade das decisões, previsibilidade do julgamento e segurança jurídica, além de conferir uma tendência uniformizadora ao tratamento de demandas repetitivas. Ademais, a aplicação da tese jurídica aos casos futuros, evita com que novo incidente seja instaurado para tratar sobre a mesma questão jurídica, fato que comprometeria a duração razoável do processo e a eficiência da prestação jurisdicional<sup>90</sup>.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que com o julgamento em definitivo do IRDR, a tese jurídica fixada terá verdadeira *força obrigatória*, pois “todos os órgãos jurisdicionais subordinados ao tribunal”<sup>91</sup> deverão adotá-la. Se, por ventura, a tese jurídica não for observada, poderá a parte interessada ou o Ministério Público apresentar reclamação diretamente ao órgão prolator<sup>92</sup>, com fulcro no art. 985, §1<sup>o</sup><sup>93</sup> e art. 988, IV<sup>94</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

## 5.2 RECURSOS CABÍVEIS DA DECISÃO DE MÉRITO

Dispõe o art. 987, *caput*<sup>95</sup>, do Novo Código de Processo Civil, que da decisão de mérito que julga o incidente caberá recurso extraordinário ou especial, a depender de a matéria versar sobre questão constitucional ou infraconstitucional. Tais recursos poderão ser interpostos, [a princípio], pelos mesmos legitimados para suscitar o incidente, sendo, portanto, pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por qualquer interessado que tenha atuado durante o julgamento do incidente<sup>96</sup>.

---

<sup>90</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015, p. 13.

<sup>91</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.1010.

<sup>92</sup> CIMARDI, Cláudia Aparecida. A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. (Coords.) **Coleção Liebman**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>93</sup> Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: (...) §1<sup>o</sup> Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>94</sup> Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>95</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>96</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, vol. 193/2011, p. 255-280, mar/2011, p. 11.

A regra geral em relação ao recurso extraordinário é a de que, para que o mesmo seja conhecido pelo Supremo Tribunal Federal deve-se estar presente um pressuposto de admissibilidade intrínseco definido, qual seja, a repercussão geral. Para efeito de repercussão geral, o recorrente deverá mostrar no respectivo recurso que a matéria tratada é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, sendo relevante, portanto, para a coletividade, já que deve ultrapassar os interesses subjetivos da causa<sup>97</sup>. Assim, sendo necessário esse pressuposto de admissibilidade, o legislador no §1º do art. 987, buscou estabelecer que o recurso extraordinário interposto contra a decisão proferida no incidente terá automaticamente repercussão geral, sendo ela presumida no IRDR.

Além disso, nos recursos excepcionais interpostos contra decisão de julgamento do incidente, o legislador atribuiu como característica comum a ambos os recursos, o efeito suspensivo *ope legis*, consoante art. 987, §1º<sup>98</sup>, do CPC. Tal previsão é extremamente importante para preservar a segurança jurídica, uma vez que, impede que a decisão de mérito proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) seja aplicada a múltiplos processos sem antes passar pela análise do respectivo tribunal superior<sup>99</sup>, o qual, apreciando o mérito do recurso, determinará a aplicação da tese jurídica à nível nacional (art. 987, §2º, do CPC<sup>100</sup>)

Cumprе salientar ainda, que, embora a petição de interposição dos recursos excepcionais seja dirigida ao tribunal local em que foi instaurado o incidente, o juízo de admissibilidade dos mesmos é de competência única e exclusiva dos tribunais superiores. Assim, ainda que sejam manifestamente inadmissíveis os recursos excepcionais interpostos, não cabe ao presente ou vice-presidente do tribunal local negar-lhe segmento ou inadmitir sua interposição, pois se assim fizer estará usurpando competência do tribunal superior<sup>101</sup>.

Por fim, faz-se necessário mencionar que do acórdão de julgamento do IRDR cabem também embargos de declaração. A recorribilidade da decisão torna-se possível por meio dos

<sup>97</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, vol. 193/2011, p. 255-280, mar/2011, p.12.

<sup>98</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>99</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.1011.

<sup>100</sup> Art. 987. (...)§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>101</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, vol. 193/2011, p. 255-280, mar/2011, p.13.

aclaratórios em virtude de os mesmos serem cabíveis contra qualquer decisão judicial<sup>102</sup>, caso presente os vícios de obscuridade ou contradição, omissão ou erro material, consoante art. 1.022<sup>103</sup> do Código de Processo Civil.

### 5.3 DO PEDIDO DE SUSPENSÃO NACIONAL EM RAZÃO DO IRDR

O Novo Código de Processo Civil autoriza ainda em seu art. 982, §3º<sup>104</sup> que, iniciado o incidente de resolução de demandas repetitivas em tribunal local (ou seja, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), qualquer dos legitimados mencionados no art. 977, incisos II e III do CPC poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a suspensão a nível nacional de todos os processos individuais ou coletivos em curso que tratem da mesma questão jurídica objeto do incidente.

Assim, poderão as partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública requerer aos Tribunais Superiores a suspensão nacional de todos os processos em curso que versem sobre a mesma questão presente no incidente. Se a matéria envolvida for de índole constitucional, o pedido de suspensão deverá ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, sendo a matéria de âmbito infraconstitucional o requerimento deve ser encaminhado ao Superior Tribunal Justiça<sup>105</sup>.

Sobre o pedido de suspensão, o Código também autoriza uma participação considerada peculiar no incidente, em seu art. 982, §4º<sup>106</sup>. Consoante previsto no dispositivo mencionado, terá legitimidade para ingressar com o pedido de suspensão nacional a parte de processo em curso, no qual se discuta a mesma questão jurídica objeto do incidente, independentemente dos limites de competência territorial. Assim, em outras palavras, mesmo alheio à competência territorial do tribunal responsável pelo julgamento do IRDR, aquele que for parte em processo

<sup>102</sup> MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.1011.

<sup>103</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>104</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator: (...) § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>105</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, vol. 193/2011, p. 255-280, mar/2011, p. 13.

<sup>106</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator: (...) § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

repetitivo que trate da mesma questão jurídica presente no incidente poderá requerer ao STF ou STJ a suspensão de todos os processos em trâmite no país<sup>107</sup>, tendo como intuito fazer com que a tese jurídica ganhe abrangência nacional.

No que se refere aos requisitos necessários para o deferimento da suspensão, embora o Código não tenha tratado especificamente sobre o tema, o Enunciado 95<sup>108</sup> do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis dispõe que a “mera demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região” já é suficiente para que seja autorizada suspensão nacional.

Além disso, frise-se que independentemente da decisão tomada pelo presidente do STF ou do STJ acerca do pedido de suspensão nacional do processo, o incidente continuará tramitando perante o tribunal local, que fixará a tese jurídica a ser adotada<sup>109</sup>. Se, no entanto, não for interposto recurso excepcional contra a decisão de mérito que fixa a tese, é cessada a referida abrangência nacional<sup>110</sup>, consoante dispõe art. 982, §5º do CPC/2015.

#### 5.4 O IRDR E O RECURSO PARA ESTENDER A TESE JURÍDICA PARA ÂMBITO NACIONAL: NOVA CONCEPÇÃO DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL?

Como visto anteriormente, a tese jurídica formulada no incidente será aplicada a todos os processos repetitivos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão jurídica objeto do incidente e que pertençam [em regra] a jurisdição do respectivo tribunal julgador<sup>111</sup>. No entanto, uma vez interposto recurso excepcional, e sendo o mesmo apreciado pelos tribunais superiores, a tese jurídica formulada no incidente passa a ter abrangência nacional<sup>112</sup>.

<sup>107</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015, p. 14.

<sup>108</sup> Enunciado 95 FPPC: (art. 982, §§3º, 4º e 5º) A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) (Enunciados Consolidados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017). Disponível em: <http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: abril/2018.

<sup>109</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015, p. 14.

<sup>110</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 639.

<sup>111</sup> CIMARDI, Cláudia Aparecida. A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. (Coords.) **Coleção Liebman**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>112</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.264.

Considerando, então, essa possibilidade de fazer com que a tese jurídica tenha abrangência nacional, o Novo Código de Processo Civil, como forma de facilitar essa extensão, autoriza que partes de processos repetitivos tramitando fora do âmbito da jurisdição em que o incidente foi instaurado, solicitem, aos tribunais superiores, a suspensão de todos os processos à nível nacional<sup>113</sup>.

Assim, para melhor elucidar, pode-se pensar na seguinte situação hipotética: instaurado um IRDR no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para que seja fixada uma tese jurídica aos processos de nossa região, a parte de um processo repetitivo tramitando em outro Estado, como, por exemplo, São Paulo, tendo interesse em aproveitar a tese jurídica para sua demanda, solicita aos Tribunais Superiores (STF ou STJ, a depender da matéria) a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tratem da mesma questão jurídica objeto do incidente, a fim de que a referida tese ganhe abrangência nacional.

Do caso apresentado, pode-se aferir que o Novo Código, visando conferir maior isonomia e segurança jurídica aos casos repetitivos, acabou por permitir que o requerimento de suspensão nacional fosse realizado também pela parte que se encontra fora da região em que o incidente foi instaurado, uma vez que, com o pedido de suspensão e posterior apreciação dos Tribunais Superiores, a tese jurídica, que seria inicialmente fixada pelo tribunal originário, passa a ser aplicada nacionalmente<sup>114</sup>.

Pensando, por conseguinte, nessa possível extensão da tese jurídica em âmbito nacional, a suspensão, ao que parece, nada mais é, do que um adiantamento dos possíveis efeitos da interposição de recurso especial ou extraordinário, uma vez que ao aceitar o requerimento de suspensão, o STJ ou STF já suspende, preventivamente, todos os processos em curso que versem acerca do mesmo tema do incidente, para que, futuramente, aplique a tese jurídica analisada<sup>115-116</sup>.

---

<sup>113</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.264.

<sup>114</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.265.

<sup>115</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v.3. p.637.

<sup>116</sup> Cumpre salientar que corroborou para que se chegasse a referida conclusão o exposto no art. 1.029, §4º, do CPC, o qual autoriza, em síntese, a suspensão dos processos a todo o território nacional até posterior decisão de recuso excepcional a ser interposto, *in verbis*: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) §4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

Assim, pode-se depreender, em suma, que o Novo Código de Processo Civil, ao mesmo tempo em que possibilita o pedido de suspensão dos processos a nível nacional, prevê que se não for interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente cessa a referida suspensão.

Ocorre que, pensando nessa autorização conferida ao terceiro de ingressar com o pedido de suspensão nacional, independentemente dos limites de competência territorial, bem como da extensão da tese jurídica dependente da recorribilidade da decisão proferida no incidente, alguns questionamentos, intrinsicamente relacionados com os pressupostos processuais de interesse e legitimidade recursal, podem ser levantados.

Primeiramente, pode-se questionar se o terceiro, fora do âmbito de jurisdição em que o incidente foi instaurado, após solicitar a suspensão nacional dos processos, pode, de igual modo, recorrer da decisão proferida no incidente apenas com o intuito de aproveitar a tese jurídica para sua demanda, tendo em vista que, a não interposição de recurso especial ou extraordinário contra o julgamento do IRDR faz com que cesse o referido efeito suspensivo nacional<sup>117</sup>, tornando-se desnecessário o sobrestamento dos processos.

Ou seja, sendo conferido à parte de processo repetitivo tramitando fora do âmbito de jurisdição possibilidade de requerer aos Tribunais Superiores à suspensão nacional de processos, pode-se indagar se a mesma teria, ao mesmo tempo, interesse e legitimidade para interpor recurso aos tribunais superiores apenas com o objetivo de estender a tese jurídica para âmbito nacional, quando, além de não possuir relação direta com o incidente, sequer participou do seu processamento e julgamento.

E mais, ainda em decorrência dessa autorização peculiar de expansão da tese jurídica, com a autorização de suspensão nacional formulada pelo “terceiro interessado”<sup>118</sup>, pode-se indagar se a parte de processo repetitivo selecionado como representativo da controvérsia poderia interpor recurso extraordinário ou especial aos tribunais superiores, quando tanto a tese jurídica, quanto o pronunciamento judicial forem favoráveis à sua demanda. Isto é, pode-se questionar se a parte teria, nesse caso, interesse e legitimidade para recorrer apenas com o intuito de fazer com que a tese jurídica tenha abrangência nacional.

---

<sup>117</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>118</sup> Essa expressão foi retirada dos ensinamentos de Sofia Temer ao tratar do assunto. (TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015** [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

Do exposto, levando em consideração esses questionamentos suscitados, se pensarmos nos pressupostos processuais de interesse e legitimidade recursal do Processo Civil Tradicional, provavelmente chegaremos à conclusão de que tais peculiaridades sequer poderiam ser admitidas, já que não estariam de acordo com os requisitos mínimos de admissibilidade recursal. No entanto, se pensarmos nos regramentos, estrutura e finalidade da nova técnica processual de resolução de demandas repetitivas, parece que o recurso no IRDR pode acabar criando uma nova concepção de interesse e legitimidade recursal, como a seguir será apresentado.

## **2ª PARTE – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL**

Como visto anteriormente, o Novo Código de Processo Civil, através da autorização prevista no art. 982, §4º<sup>119</sup>, acabou por conferir uma participação atípica do terceiro interessado no que tange aos possíveis efeitos expansivos do julgamento do IRDR. A referida previsão, visando garantir maior segurança jurídica, passou a permitir ao terceiro, fora do âmbito territorial em que o incidente foi instaurado, a possibilidade de solicitar aos tribunais superiores à suspensão de todos os processos em curso que tratem da mesma questão jurídica objeto do incidente.

Ocorre que, embora esteja prevista a possibilidade de o terceiro requerer a mencionada suspensão, a tese jurídica formulada no incidente só será aplicada a todo o território nacional se, uma vez interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão de mérito do incidente, o mesmo for apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante prevê o art. 987, §2º<sup>120</sup>, do Novo CPC.

Entretanto, no que tange a essa potencial abrangência nacional, cumpre referir que, não há nenhuma autorização expressa quanto a possibilidade de o terceiro interpor os referidos recursos apenas com o intuito de garantir que tenha uma decisão única que seja aplicada a todo o território. Ou seja, o Código apenas autoriza ao terceiro a possibilidade de requerer a suspensão nacional dos processos, mas não permite, expressamente, que o mesmo interponha recurso para que a tese jurídica seja fixada nacionalmente.

À vista, então, desse caso em específico, que envolve problemática relacionada aos pressupostos processuais de interesse e legitimidade recursal em relação ao terceiro interessado no julgamento do IRDR, bem como da possibilidade de a parte selecionada como representativa da controvérsia interpor os referidos recursos apenas para que a tese jurídica ganhe abrangência nacional – mesmo que já tenha a seu favor, além da tese, pronunciamento judicial à sua demanda – que a segunda parte do presente trabalho voltará a atenção.

Diante disso, para explorar os institutos de interesse e legitimidade recursal nessas duas situações supramencionadas, far-se-á, inicialmente, uma apresentação desses pressupostos na

---

<sup>119</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator: (...) § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>120</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. (...) § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

visão do processo civil tradicional, a fim de tecer algumas considerações sobre as principais características desses institutos. Em seguida, buscar-se-á explorar as similitudes e diferenças existentes da perspectiva tradicional desses pressupostos em relação à recorribilidade do IRDR.

Para tanto, serão analisados, primeiramente, os pressupostos de interesse e legitimidade em âmbito recursal, como elementos condicionantes da admissibilidade do recurso. Na sequência, passar-se-á a analisar as características gerais dos recursos, a fim de verificar seus efeitos jurídicos. E, por fim, buscar-se-á demonstrar de que modo esses institutos podem acabar sendo interpretados quando verificados no IRDR.

Como forma de analisar os questionamentos suscitados, relacionados a participação do terceiro e da própria parte selecionada como representativa da controvérsia no IRDR<sup>121</sup>, faz-se necessário esclarecer, desde logo, que, partir-se-á no presente trabalho de uma diferenciação essencial para a compreensão da presente pesquisa, que é separar: a legitimidade e o interesse recursal em relação ao (i) próprio julgamento da causa, ou seja, à resolução do conflito subjetivo existente, que acabou conduzindo o julgamento do incidente; e, a verificação desses pressupostos diante (ii) da resolução pontual da tese jurídica, que é apenas a fixação da tese, a qual não se preocupa com o conflito subjetivo em questão.

---

<sup>121</sup> Os referidos questionamentos são norteadores para a compreensão da interposição de recurso apenas para que a tese jurídica ganhe abrangência nacional. Como a possibilidade de expansão da tese só é possível com a interposição de recurso aos tribunais superiores, analisar-se-á os pressupostos processuais de legitimidade e interesse nessas duas situações, a fim de compará-los com o processo civil tradicional.

## 1 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS TRADICIONAIS

### 1.1 OS INSTITUTOS DE LEGITIMIDADE E INTERESSE COMO REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No processo civil tradicional, para que um recurso seja admitido, ou seja, para que seja possível apreciar o seu mérito, a fim de dar-lhe ou negar-lhe provimento, é necessário que estejam presentes alguns pressupostos processuais imprescindíveis ao exame de admissibilidade. Esses requisitos, de um modo geral<sup>122</sup>, podem ser classificados em dois grupos, sendo eles: (a) requisitos intrínsecos, que dizem respeito à própria existência do poder de recorrer, e, (b) requisitos extrínsecos, relativos ao modo de exercer o recurso.

Em relação a essa classificação, considera-se requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já, entre os requisitos extrínsecos, encontra-se a tempestividade, a regularidade formal e o preparo<sup>123</sup> do respectivo recurso.

Cumprido referir que, no presente trabalho, serão analisados somente os pressupostos processuais de legitimidade e interesse recursal. Como o objetivo do presente estudo é investigar de que forma esses institutos são verificados no processo civil tradicional e de que modo eles podem ser visualizados em relação a interposição de recurso da decisão de mérito do IRDR, optou-se por delimitar a explanação, apresentando tão somente esses dois elementos condicionantes, como passaremos a observar a seguir.

#### 1.1.1 A legitimidade para recorrer

No exame de admissibilidade de um recurso, um dos primeiros requisitos observados para que o mesmo seja admitido corresponde a legitimidade para recorrer. Esse pressuposto

---

<sup>122</sup> Comentando sobre os critérios de classificação desses requisitos, Flávio Cheim Jorge afirma, em síntese, que, na doutrina brasileira existem basicamente duas formas de classificação. Uma corrente iniciada por Seabra Fagundes, divide esses requisitos em subjetivos e objetivos, de modo que o primeiro se refere à pessoa do recorrente, enquanto o segundo diz respeito ao recurso em si. De outro lado, os requisitos podem ser divididos em intrínsecos e extrínsecos, classificação esta desenvolvida por Barbosa Moreira, a qual analisa o poder de recorrer e o modo de exercê-lo. Quanto a essas classificações, o autor ressalta que não existe, propriamente, distinção de conteúdo entre as correntes mencionadas, uma vez que as duas atingem o mesmo objetivo, que é, esquematizar os requisitos de admissibilidade dos recursos a fim de melhor compreendê-los. (JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.)

<sup>123</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5 (arts. 476 a 565), 2010. p. 263.

busca aferir se o recorrente tem legitimidade recursal, ou seja, verifica-se, no exame de admissibilidade, se aquele que interpôs recurso está previsto no rol dos legitimados, uma vez que, não estando habilitado, não haverá sequer conhecimento do recurso<sup>124</sup>.

Cumprе salientar que, a regra relativa à legitimidade recursal estar expressamente prevista em dispositivo de lei, limitando o poder de recorrer a determinados sujeitos, decorre da ideia de que só está autorizado a interpor recurso aquele que, de certa forma, será atingido pelos efeitos da decisão judicial impugnada. Quer dizer, com a previsão legal, presume-se que terão poder de recorrer de determinada decisão judicial somente aqueles que, em tese, tem interesse em seu conteúdo, uma vez que se fosse livremente assegurado o poder de utilizar-se desse meio impugnativo, o sistema processual seria totalmente inviável e inoperante<sup>125</sup>, na visão do processo civil tradicional.

Sobre o assunto, ressalta-se que o sistema processual brasileiro disciplina a regra relativa a legitimidade recursal no art. 996, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, afirmando que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”<sup>126</sup>.

Da leitura do dispositivo supramencionado, quando o mesmo se refere à parte vencida, pode-se pensar, em um primeiro momento, no autor e réu integrantes da demanda. É certo que ambos, por sofrerem diretamente os efeitos da respectiva decisão proferida no processo, podem impugna-la se assim julgarem necessário<sup>127</sup>.

Nesse sentido, dada a concepção tradicional de composição de litígios, em que a legitimidade para a propositura da demanda é de quem, supostamente, seja o titular do direito subjetivo postulado, enquanto que a legitimidade passiva é daquele que, diante da situação material, encontra-se em posição de sujeição<sup>128</sup>; havendo pronunciamento judicial acerca do conflito existente, os sujeitos da demanda, passam a ter, de igual maneira, legitimidade para interpor recurso.

---

<sup>124</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>125</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>126</sup> BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>127</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1609.

<sup>128</sup> CARVALHO, José Orlando Rocha. **Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 18.

Nesse ponto, pode-se concluir que, como as partes continuam exercendo seu direito de obter determinado provimento jurisdicional do Estado-Juiz<sup>129</sup>, só que, nesse momento, em âmbito recursal, buscando uma tutela jurisdicional mais favorável à sua pretensão, tanto o autor, quanto o réu, tem legitimidade para interpor recurso<sup>130</sup>. Assim, não resta dúvidas de que estando as partes insatisfeitas com o pronunciamento judicial, ambas terão legitimidade para impugná-lo, já que continuam buscando defender direito próprio.

No entanto, se pensarmos no conceito de parte em sentido mais amplo, estendendo-se àquele que participa da relação jurídica processual, defendendo interesse próprio ou alheio<sup>131</sup>, terceiros também terão legitimidade para recorrer, desde que “estejam integrados à relação jurídica processual no momento em que a decisão impugnada é proferida”<sup>132</sup>.

Nessa toada, podem possuir, de igual maneira, legitimidade recursal: os litisconsortes, por serem integrantes da relação processual em um dos polos; os terceiros intervenientes, que ingressaram no processo como oponentes, denunciados da lide ou chamados ao processo; o assistente qualificado, que pode recorrer de forma autônoma e independente já que a lide discutida em juízo é dele também; o assistente simples, que ingressa na lide alheia porque tem interesse na vitória de uma das partes, podendo interpor recurso se o assistido assim permitir<sup>133</sup>; os sucessores, a título universal ou singular; bem como o substituto processual, o qual, assumindo a legitimidade extraordinária da relação jurídica litigiosa, pode recorrer em nome próprio<sup>134</sup>.

Feitas essas considerações acerca da parte, ressalta-se, ainda, que o Código de Processo Civil é claro ao prever legitimidade recursal também ao terceiro prejudicado. Entretanto, consta no parágrafo único do art. 996, de que cabe a esse legitimado demonstrar a possibilidade de a

---

<sup>129</sup> CARVALHO, José Orlando Rocha. **Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 18.

<sup>130</sup> Faz-se necessário transcrever a observação feita por Barbosa Moreira quanto a diferença existente entre pressupostos da causa e pressupostos do recurso, de modo que: “o mérito, no recurso, não coincide necessariamente com o mérito *da causa*, nem as preliminares *do recurso* se identificam com as preliminares *da causa*. Conquanto se possa estabelecer entre estas e aquelas certa correspondência – à legitimação para agir corresponde, *v.g.*, a legitimação para recorrer, nem sempre se responde do mesmo modo, aqui e lá, à pertinente indagação”. Essa falta de correspondência, por exemplo, pode ser verificada no fato de a lei outorgar ao terceiro prejudicado legitimidade recursal, mas não legitimidade para a causa. Assim, de um modo geral, esses conceitos são diferentes, embora seja possível às vezes relacioná-los. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5 (arts. 476 a 565), 2010. p. 263.)

<sup>131</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 137.

<sup>132</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1609.

<sup>133</sup> NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>134</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, vol. V. p. 236.

decisão proferida na relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito que afirme ser titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual<sup>135</sup>.

Nesse sentido, pode-se depreender que o terceiro prejudicado deverá demonstrar que é “titular ou da mesma relação jurídica discutida ou de uma relação jurídica conexa com aquela deduzida em juízo, ou, ainda, ser um legitimado extraordinário”<sup>136</sup>. Assim, precisa comprovar que poderia ter participado do processo como terceiro interveniente<sup>137</sup>, demonstrando o liame existente entre a decisão impugnada e o prejuízo causado por ela<sup>138</sup>, de modo a comprovar que os efeitos da decisão judicial impugnada são, de certa forma, prejudiciais ao direito que afirme ser titular.

Por último, frisa-se que a legitimidade recursal é conferida também ao Ministério Público, o qual pode atuar como parte ou como fiscal da lei. Nos casos em que o *Parquet* atua como fiscal da ordem jurídica, sua legitimidade é autônoma, ou seja, pode interpor recurso mesmo que as partes no processo não interponham. Por outro lado, quando atua como parte, sua legitimidade é assegurada pelo simples fato de ser autor ou réu da demanda<sup>139</sup>, tornando-se natural dada a sua atuação no processo.

Assim, pode-se verificar que, no que tange a esse pressuposto processual, somente é considerado legítimo para interpor recurso àquele que tiver expressamente previstos em lei, de modo que, no sistema processual brasileiro, a legitimidade recursal está restrita às partes litigantes, ao terceiro prejudicado e ao Ministério Público, como parte ou como fiscal da lei.

Quanto a legitimidade das partes, a interposição de recurso é possível por conta de as mesmas buscarem obter um pronunciamento diverso daquele obtido na demanda, visando propriamente tutelar direito que afirmem ser titulares. No entanto, em relação ao terceiro prejudicado e ao Ministério Público<sup>140</sup> pode-se perceber que os mesmos possuem legitimidade por serem afetados, de algum modo, com o resultado da decisão proferida na demanda.

---

<sup>135</sup> Art. 996. (...) Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>136</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v.3. p. 88.

<sup>137</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1611.

<sup>138</sup> NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>139</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1612.

<sup>140</sup> Quando o Ministério Público atua como fiscal da lei, cumpre referir que, de acordo com Barbosa Moreira, a utilidade ou proveito com a interposição de recurso não se verifica da vantagem destinada a beneficiar individualmente o *Parquet*, mas sim da satisfação que poderá ter, mercê do pronunciamento do órgão *ad quem*, o interesse (na observância do direito objetivo) sustentado no processo. (MOREIRA, José Carlos Barbosa.

Nesse ínterim, pode-se depreender que no processo civil tradicional a legitimidade recursal é verificada pelo respectivo órgão competente quando o recorrente estiver previsto no rol de legitimados, de forma que tenha uma relação direta ou subjacente com o conflito posto a juízo. Por conseguinte, pode-se concluir que a verificação do vínculo direito ou indireto existente com a relação jurídica controvertida se mostra como elemento de suma importância para a interposição de recurso, já que demonstra existir interesse jurídico<sup>141</sup> capaz de legitimar a atuação em âmbito recursal.

### 1.1.2 Interesse recursal

Realizada essa breve explanação acerca do primeiro pressuposto de admissibilidade do recurso, passaremos, nesse momento, a analisar o segundo elemento condicionante, que corresponde ao interesse recursal. De início, faz-se necessário salientar que a noção de interesse repousa, de um modo geral, no binômio necessidade-utilidade<sup>142</sup>, sendo necessário demonstrar sua incidência sempre que se optar por utilizar a via processual para resolução de conflitos.

No que tange ao interesse de agir, por exemplo, o binômio necessidade-utilidade está estritamente relacionado com a obtenção de tutela jurisdicional relativamente a determinado conflito de interesse posto a juízo<sup>143</sup>, de modo que o que justifica e motiva esse instituto é o interesse substancial contido na demanda<sup>144</sup>. Assim, haverá necessidade, sempre que o autor da ação demonstrar que não pode resolver a lide sem a devida intervenção do Poder Judiciário, enquanto haverá utilidade, quando for possível constatar que com a provocação do Poder Judiciário o autor teve, de um modo geral, uma melhora em sua situação fática<sup>145</sup>.

---

**Comentários ao Código de Processo Civil.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5 (arts. 476 a 565), 2010. p. 300.)

<sup>141</sup> O interesse jurídico é tratado especialmente pela doutrina na hipótese de interposição de recurso pelo terceiro prejudicado. Nesse sentido faz-se necessário transcrever os ensinamentos de Sergio Cruz Arenhart: “Embora a lei não defina precisamente em que consiste este “interesse jurídico” exigido, entende-se ser possível extrair tal ideia do contido no art. 499, §1º, do Código, que impõe a demonstração do “nexo de interdependência” entre o interesse do terceiro e a relação jurídica objeto do processo, para autorizar o recurso de terceiro”. (ARENHART, Sérgio Cruz. **O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes.** Disponível em: [https://www.academia.edu/214085/O\\_RECORSO\\_DE\\_TERCEIRO\\_PREJUDICADO\\_E\\_AS\\_DECIS%C3%95ES\\_VINCULANTES](https://www.academia.edu/214085/O_RECORSO_DE_TERCEIRO_PREJUDICADO_E_AS_DECIS%C3%95ES_VINCULANTES). Acesso em: junho/2018).

<sup>142</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5 (arts. 476 a 565), 2010. p. 298.

<sup>143</sup> ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 108-109.

<sup>144</sup> CARVALHO, José Orlando Rocha. **Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.20-21.

<sup>145</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 132-133.

No âmbito recursal, a demonstração desse binômio não é diferente, precisa estar comprovada para que o recurso seja ao menos admitido. Nesse ínterim, o recurso é tido como necessário na medida em que o recorrente comprove que precisa fazer uso do seu meio para atingir o resultado prático pretendido. Assim, de forma semelhante ao interesse em agir – em que se refere a necessidade de ingressar em juízo por não existir outro meio eficaz de resolução da controvérsia – na via recursal, a necessidade da atuação jurisdicional também é imprescindível<sup>146</sup>, mas com o objetivo de reformar, invalidar ou esclarecer determinada decisão judicial.

De igual maneira, para que o recurso seja admitido é necessário que o mesmo seja considerado ao mesmo tempo útil, de modo que, o recorrente possa esperar com o seu julgamento, obter, em tese, uma situação jurídica mais vantajosa do que a constante na decisão impugnada<sup>147</sup>. A utilidade, nesse sentido, “deve ser aferida em uma avaliação do recurso em si, como meio capaz de potencializar a tutela concedida, implementando-a em favor do recorrente, bem como avaliando as possibilidades decisórias que são ensejadas por sua interposição”<sup>148</sup>.

Nesse ponto, faz-se necessário referir que, a noção de utilidade no âmbito recursal pode ser analisada sob duas perspectivas<sup>149</sup>. A primeira delas, amplamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico<sup>150</sup>, entende que a utilidade do recurso se relaciona com a sucumbência formal, de modo que se justifica pela desconformidade entre o que foi pedido pela parte na demanda e aquilo que foi efetivamente concedido na decisão judicial. Ou seja, sendo negado um pedido formulado pelo autor, ou acolhido um elaborado pela parte contrária, tem-se sucumbência e, portanto, há motivo para a interposição do recurso<sup>151</sup>.

Por outro lado, a segunda perspectiva analisa a utilidade recursal sob um prisma prospectivo, sem ligar propriamente o prejuízo do recorrente com o que foi concedido na

---

<sup>146</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5 (arts. 476 a 565), 2010. p. 303.

<sup>147</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 115.

<sup>148</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13.

<sup>149</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13.

<sup>150</sup> Foi feita essa observação pelo fato de estar previsto em nosso Código de Processo Civil, art. 966, *caput*, a expressão “parte vencedora”. Ao utilizar esse termo, pode-se perceber que o interesse em recorrer está diretamente relacionado à sucumbência.

<sup>151</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

decisão proferida, mas sim, aos efeitos prejudiciais da decisão e à possibilidade de obter uma decisão diversa e mais favorável do que aquela proferida nos autos<sup>152</sup>. Nesse sentido, o recurso será considerado útil, se o recorrente puder obter algum proveito do ponto de vista prático<sup>153</sup>, de modo a eliminar ou substituir os efeitos negativos da decisão por outra mais favorável<sup>154</sup>.

Enfatiza-se, por conseguinte, que essa segunda maneira de considerar a utilidade do recurso permite uniformizar o termo interesse, já que não faz distinção se o recurso foi interposto pela parte integrante da demanda (considerada vencida), pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público enquanto fiscal da lei<sup>155</sup>. Esse entendimento torna-se importante, na medida em que, quanto aos dois últimos legitimados, não há que se falar em sucumbência formal, já que a decisão, nesse caso, não lhes nega nenhum requerimento<sup>156</sup> propriamente dito.

Por fim, cabe referir, ainda, que o interesse recursal se afere tão somente em função da parte dispositiva da decisão judicial, ou seja, o recurso é interposto apenas contra a conclusão da decisão e não em seus fundamentos, tendo em vista que sobre eles não ocorre coisa julgada<sup>157</sup>. Em outras palavras, o interesse em recorrer está estritamente relacionado com o dispositivo da decisão, ou seja, com a conclusão final a que se chegou ao analisar a demanda, de modo que qualquer outro elemento decisório que seja pertinente a fundamentação da decisão não pode ser discutido em fase recursal<sup>158</sup>.

## 1.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS RECURSOS

Feitas essas considerações acerca dos pressupostos processuais de legitimidade e interesse recursal, com o intuito de demonstrar de que forma esses critérios precisam ser

---

<sup>152</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>153</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>154</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.13.

<sup>155</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5 (arts. 476 a 565), 2010. p. 300.

<sup>156</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>157</sup> JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>158</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.13.

comprovados para que sejam considerados requisitos presentes no exame de admissibilidade, passar-se-á a analisar, nesse momento, algumas características gerais dos recursos.

Como já mencionado, toda a vez que uma das partes integrantes da demanda, objetivar reformar ou até mesmo modificar, no todo ou em parte, determinada decisão judicial<sup>159</sup>, poderá interpor recurso para que o respectivo pronunciamento judicial seja reexaminado por órgão competente e hierarquicamente superior. Em outras palavras, sempre que houver sucumbência, isto é, sempre que houver para uma das partes desigualdade entre o que foi pedido com o que foi concedido pelo Estado-juiz poder-se-á ingressar com recurso<sup>160</sup>.

Do exposto, faz-se necessário esclarecer que, a hipótese mais frequente de interposição de recurso é aquela que objetiva reformar a decisão impugnada, a fim de obter uma solução diversa ao caso concreto. No entanto, nem sempre a intenção do recorrente pode ser a de reformar a decisão recorrida. De modo diverso, a interposição de recurso pode se dar para invalidar ou eliminar determinada decisão ou, ainda, eliminar obscuridade, contradição e omissão nela contida<sup>161</sup>.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o “recurso é meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial”<sup>162</sup>, a fim de obter: (i) reforma, quando se busca uma modificação na solução contida na decisão impugnada, com o intuito de pleitear um pronunciamento mais favorável; (ii) invalidação, nos casos em que, não se postula um novo julgamento, mas sim a cassação da decisão em virtude da mesma conter vícios que impõe a sua anulação; e, (iii) esclarecimento ou integração, onde o objetivo recursal específico é buscar o aperfeiçoamento do pronunciamento recorrido, de modo a eliminar a falta de clareza, omissão ou contradição verificada<sup>163</sup>.

---

<sup>159</sup> Faz-se necessário ressaltar que os pronunciamentos judiciais consistem em sentença, acórdãos (julgamento colegiado pelos tribunais), decisões interlocutórias e despachos. Dentre eles, apenas dos despachos não se pode interpor recurso (art. 1.001) por serem, de acordo com Humberto Theodoro Junior, meros “atos judiciais que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1167.). No presente trabalho, para fins de melhor desenvolvimento do tema, se fará menção de interposição de recurso apenas a decisões judiciais que julgam a lide (sentenças e acordãos) dada a sua importância no estudo comparativo a ser realizado referente à decisão proferida no IRDR.

<sup>160</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. Teoria geral dos recursos: análise e atualizações à luz do novo código de processo civil brasileiro. **Legis Augustus**. Rio de Janeiro, v.6, n.2, p. 1-36, jul/dez 2015. p. 02.

<sup>161</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1162-1163.

<sup>162</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v.3. p. 87.

<sup>163</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1163.

Para surtir essas alterações supramencionadas, o Código de Processo Civil admite, para as decisões proferidas no primeiro grau de jurisdição, a interposição dos recursos de apelação, agravo de instrumento e embargos de declaração. Quanto a impugnação de acórdãos, os mesmos podem ser recorridos por meio de embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial e extraordinário, e, por fim, embargos de divergência<sup>164</sup>.

Cada recurso acima mencionado tem finalidades próprias, no entanto, todos são amparados pelos mesmos princípios, que correspondem, a unicidade, duplo grau de jurisdição, fungibilidade e *reformatio in pejus*. Assim, com base nessas características, pode-se afirmar que ao recorrer de determinada decisão judicial, o recorrente deverá interpor o recurso adequado ao fim pretendido. Com a apresentação do referido meio impugnativo, o recorrente terá a possibilidade de revisar a decisão recorrida, preferencialmente por órgão jurisdicional de grau hierarquicamente superior (princípio do duplo grau de jurisdição), sendo garantido, ainda, vedação para que o resultado do julgamento não seja pior ao já obtido na decisão impugnada<sup>165</sup>.

Por conseguinte, pode-se perceber, de um modo geral, que diante de determinada decisão judicial proferida ao caso concreto levado a juízo, tendo o recorrente legitimidade e interesse recursal, poderá interpor o recurso cabível a fim de reformar, invalidar ou esclarecer o respectivo pronunciamento judicial. Sendo verificada a existência desses dois pressupostos processuais, o recurso interposto será admitido e o respectivo órgão competente poderá apreciar o seu mérito, para dar ou negar provimento aquilo que foi requerido.

### 1.3 SÍNTESE CONCLUSIVA

Do exposto até o presente momento, pode-se aferir que os pressupostos processuais de legitimidade e interesse recursal são requisitos condicionantes ao exame de mérito do recurso. Juntamente com os demais requisitos necessários (intrínsecos e extrínsecos), esses dois elementos precisam estar presentes para que o recurso seja, inicialmente, admitido, para, na sequência, ser julgado.

Quanto à legitimidade recursal, buscou-se demonstrar que somente são considerados legítimos às partes litigantes, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, sendo verificado, nesse ponto, que para a interposição de recurso é

<sup>164</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1168.

<sup>165</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. Teoria geral dos recursos: análise e atualizações à luz do novo código de processo civil brasileiro. **Legis Augustus**. Rio de Janeiro, v.6, n.2, p. 1-36, jul/dez2015. p.p 05, 10, 12, 18.

necessário existir um vínculo direto ou subjacente do recorrente com a relação jurídica controvertida. Já, no que tange ao interesse recursal, foi mencionada a importância do binômio necessidade-utilidade, ressaltando, ainda, que o interesse recursal encontra fundamento apenas no comando exarado na decisão recorrida, não sendo possível impugnar os fundamentos jurídicos utilizados.

Diante, portanto, dessas explicações, buscou-se demonstrar que no processo civil tradicional os pressupostos de legitimidade e interesse recursal são imprescindíveis ao exame de admissibilidade do respectivo recurso, sendo elementos condicionantes para o julgamento do mérito do recurso. No entanto, como será verificado a seguir, em relação ao IRDR, esses conceitos, em algumas situações, parece não se mostrarem totalmente compatíveis, dada as próprias peculiaridades existentes no processamento e julgamento da técnica processual.

Por conseguinte, como será demonstrado em breve, diante da própria natureza jurídica do incidente e da possibilidade de interpor recurso apenas para que a tese jurídica ganhe abrangência nacional, tanto os pressupostos processuais de interesse e legitimidade recursal, quanto as próprias características dos recursos parecem se mostrar insuficientes ou, de certa forma, inadequada. Como no IRDR o recurso pode acabar não sendo interposto contra o dispositivo da decisão relacionado à demanda, e o recorrente pode não ser um dos previstos no rol de legitimados, esses institutos, de um modo geral, precisam ser reinterpretados, sendo este o objetivo do trabalho a seguir.

## 2 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS SOB A PERSPECTIVA ATUAL

No tópico anterior, buscou-se demonstrar como os pressupostos processuais de interesse e legitimidade recursal são verificados no processo civil tradicional. A partir da apresentação desses requisitos, chegou-se à conclusão de que esses pressupostos, em regra, se relacionam com a situação jurídica controvertida levada a juízo e com o resultado contido no comando exarado na decisão recorrida.

A partir dessas constatações, no presente momento, buscar-se-á analisar de que forma esses institutos atuam no IRDR, a fim de verificar as possíveis similitudes e diferenças existentes quando comparados com o processo civil tradicional. Para isso, será analisada a natureza jurídica do incidente, bem como a recorribilidade da decisão de mérito dessa técnica processual.

Como forma de desenvolver o assunto, buscar-se-á retomar os questionamentos suscitados ainda na primeira parte do trabalho, referentes a possibilidade (i) de a parte de processo repetitivo representativo da controvérsia interpor recurso excepcional quando tanto o pronunciamento judicial referente ao caso, quanto a tese jurídica formulada, tenham sido favoráveis à sua demanda, e, (ii) de a parte de processo repetitivo, fora do âmbito da jurisdição em que o incidente foi instaurado, interpor o referido recurso, apenas para aproveitar a tese jurídica para sua demanda, dada a suspensão nacional dos processos pelo Tribunal Superior.

### 2.1 APRESENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA: IRDR JULGA O CASO OU APENAS FIXA A TESE JURÍDICA?

Não há dúvidas de que da decisão que julga o mérito do IRDR caberá recurso especial ou extraordinário, conforme dispõe o art. 987, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>166</sup>. Contudo, para entender a própria finalidade da recorribilidade do ato decisório<sup>167</sup>, bem como as questões atinentes ao interesse e legitimidade em âmbito recursal, torna-se imprescindível analisar a natureza jurídica do incidente.

---

<sup>166</sup> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>167</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O recurso da decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e a sua tramitação no Tribunal Superior. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.13.

Sobre o assunto, a doutrina tem dividido opinião, travando discussão no sentido de verificar se, no que tange a natureza jurídica do IRDR, ocorre uma cisão cognitiva e decisória, ou não. Ou seja, não há consenso na doutrina se no incidente de resolução de demandas repetitivas ocorre um julgamento da demanda (pretensão) que lhe deu origem ou se apenas acontece a fixação da tese jurídica, sem resolução da “lide” propriamente dita, referenciando-se aos modelos do “caso-piloto” e do “procedimento-modelo” para tratar, respectivamente, da unidade cognitiva e decisória do incidente ou da sua cisão<sup>168</sup>.

Assim, ao adotar o entendimento de que no IRDR ocorre julgamento do “caso-piloto” depreende-se que, ao ser instaurado o incidente, o órgão jurisdicional selecionará um ou dois casos que contenham efetiva repetição da questão de direito controvertida, isto é, representativo da controvérsia, para julgá-lo, fixando a tese jurídica a ser seguida aos demais processos sobrestados e futuros<sup>169</sup>. Podendo-se afirmar que, seguindo essa linha, no incidente, além da resolução da controvérsia quanto à questão de direito, acontece, de igual maneira, a resolução do conflito subjetivo posto a juízo, resultando em uma unicidade cognitiva e decisória<sup>170</sup>.

De outro lado, o incidente é visto como um “procedimento-modelo” na medida em que se entende ser apreciadas, no seu julgamento, somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Nesse sentido, existindo divisão de competência, já que o julgamento da questão comum objeto do incidente é feita por órgão competente, enquanto o julgamento do processo originário é realizado pelo respectivo órgão responsável, pode-se aferir que, nesse segundo formato, há uma cisão cognitiva e decisória, com incorporação da tese definida no incidente aos demais processos repetitivos<sup>171</sup>, assumindo, portanto, o IRDR, uma feição objetiva, vez que seu julgamento não adentra na análise do conflito subjetivo que lhe deu origem<sup>172</sup>.

Sobre as divergências supramencionadas, cumpre referir que, ao analisar as disposições constantes no Novo Código, parte da doutrina utiliza o disposto no art. 978, parágrafo único, para defender que no incidente ocorre o julgamento do “caso-piloto”. Enquanto que, parcela

---

<sup>168</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 66.

<sup>169</sup> AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 278/2018, abril 2018.

<sup>170</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 66-67.

<sup>171</sup> CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, vol. 231/2014, p. 201-223, mai/2014, p. 02.

<sup>172</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 67.

contrária, utiliza o art. 976, §1º, para sustentar o posicionamento de que no IRDR o julgamento acontece por “procedimento-modelo”.

Ambos os entendimentos, por estarem estritamente relacionadas com a decisão de mérito que julga o incidente, automaticamente acabam influenciando nos institutos de interesse e legitimidade recursal. Por essa razão, serão apresentadas as disposições anteriormente mencionadas constantes no Código, a fim de relacioná-las com os questionamentos levantadas nesse trabalho.

À vista disso, cumpre salientar que, no caso específico do IRDR seguindo as características de julgamento de acordo com o modelo de “caso-piloto”, faz-se necessário observar o disposto no parágrafo único, do art. 978, do CPC, o qual prevê: “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”<sup>173</sup>.

Do exposto no dispositivo supramencionado, é possível depreender que, no tocante ao julgamento do IRDR, há expressa previsão no sentido de que, havendo seleção pelo Tribunal de casos representativos da questão de direito controvertida, o órgão competente para julgar o incidente também será o responsável para julgar o processo específico que lhe deu origem, a remessa necessária ou o processo originário. Sendo possível verificar, nesse caso, a ocorrência de deslocamento da competência do processo em questão para o mesmo órgão que julgou o incidente<sup>174</sup>.

Nessa acepção, pensando nas características do caso-piloto, em que ocorre fixação da tese jurídica e julgamento do caso, pode-se pensar, desde logo, em um dos questionamentos suscitados neste trabalho. Nesse ponto, é possível indagar se a parte de processo repetitivo, selecionada como representativa da controvérsia, teria interesse e legitimidade para interpor recurso excepcional apenas para que a tese jurídica tenha abrangência nacional quando, tanto o pronunciamento judicial referente ao caso, quanto a tese jurídica formulada, já tenham sido favoráveis à sua demanda.

Diante dessa problemática, pensando na estreita relação existe entre o julgamento do caso e a fixação da tese jurídica, compreendida no modelo de julgamento do caso-piloto, pode-

---

<sup>173</sup> BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

<sup>174</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O recurso da decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e a sua tramitação no Tribunal Superior. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.13.

se chegar à prévia<sup>175</sup> conclusão de que não haveria, nesse caso, motivo para interposição do recurso excepcional<sup>176</sup> pela parte de processo representativa da controvérsia. O recurso, nessa hipótese, não cumpriria nenhum dos requisitos necessários para sua admissão, uma vez que, com o julgamento favorável da demanda, o recorrente não teria intenção de reformar ou esclarecer o resultado atribuído a lide, tampouco poderia discutir os motivos da decisão que levaram à fixação da tese jurídica. Podendo-se perceber que, nesse caso em específico, os pressupostos processuais de interesse e legitimidade recursal, seguindo o entendimento do processo civil tradicional, poderiam ser utilizados para justificar a inadmissão do meio impugnativo.

Nesse sentido, ao vincular o julgamento do IRDR com o próprio caso representativo da controvérsia, restringindo o cabimento do recurso excepcional apenas às partes dos processos selecionados, a possibilidade de recorrer para que a tese jurídica tenha abrangência nacional poderá depender, automaticamente, do próprio resultado atribuído ao julgamento da demanda. Sendo o mesmo favorável, somando-se à alegada falta de interesse e legitimidade recursal, cessa a eventual suspensão nacional de processos já conferida, fazendo, inclusive, com que a decisão proferida no IRDR acabe se limitando à própria jurisdição em que o incidente foi instaurado<sup>177</sup>.

Feitas essas considerações acerca do julgamento do IRDR seguindo as características de “caso-piloto” e analisada a problemática relacionada à interposição de recurso apenas para fixar a tese jurídica, pode-se constatar que, atribuir relação entre o resultado da decisão e a fixação da tese, pode tornar inviável a interposição de recurso apenas quanto à tese, dada a provável alegação de falta de interesse e legitimidade recursal. Nesse sentido, faz-se necessário ressaltar que, apesar de existir essa possível fusão cognitiva e decisória no IRDR, fixando a tese

---

<sup>175</sup> Cumpre referir que, diante da desvinculação do julgamento da causa com a fixação da tese, o interesse e legitimidade recursal seguem uma ordem jurídica distinta, podendo ser interposto recurso apenas para discutir os motivos da decisão. No entanto, pensando nos atos práticos, relacionados à sucumbência, considerou-se melhor optar, no presente momento, pela falta de interesse e legitimidade da parte que já atingiu seus objetivos no tocante ao julgamento do incidente por mais que seja considerado de suma importância a discussão existente acerca da reconstrução do interesse recursal. Sobre o assunto ver: MACÊDO, Lucas Buriel de. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.13.; LIPIANI, Julia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. **Civil Procedure Review**, v.5, n.2: p.45-72, maio-ago/2014, p.46-47.

<sup>176</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 260.

<sup>177</sup> Sobre o assunto, Sofia Temer se manifesta afirmando que: “não parece recomendável vincular o cabimento do recurso excepcional ao julgamento da causa porque o resultado da demanda com o acolhimento ou não do pedido, pode não ser no mesmo sentido da tese jurídica fixada. (...) Se prevalecer o entendimento restritivo, em caso de desistência da “causa-piloto” não haverá possibilidade de interposição de recursos excepcionais e, por consequência, de uniformização em nível nacional. (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 259-260.)

jurídica e julgando a demanda, pode ocorrer igualmente no incidente uma cisão cognitiva, apenas “com a fixação da tese em abstrato, sem aplicação direta ao caso concreto”<sup>178</sup> – situação essa que também envolve discussão quanto à aplicação dos pressupostos de interesse e legitimidade recursal.

Quanto à essa peculiar hipótese mencionada, cumpre salientar que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 976, §1º, a possibilidade de dar prosseguimento ao julgamento do incidente, com exame de mérito, mesmo nos casos de desistência ou abandono do processo que lhe deu origem. Assim, mesmo que houver desistência do processo selecionado como representativo da controvérsia, o julgamento do incidente pode prosseguir apenas para a definição da questão comum<sup>179</sup>. Diante desse fato, parece que, de acordo com o Novo Código, o que prepondera no incidente é a fixação da tese jurídica, transbordando os limites puramente individuais, à medida que a questão de direito repercutida receba uma resposta judiciária unitária<sup>180</sup>.

É a partir, portanto, desse ponto em específico, em que se verifica que o incidente não pretende tutelar diretamente o conflito subjetivo e que não há uma lide a ser resolvida – tendo em vista que o seu julgamento pode prosseguir apenas para fixar a tese jurídica controvertida – que o questionamento levantado de a parte de processo repetitivo interpor recurso, independentemente dos limites de competência territorial, parece ganhar amparo.

Considerar que o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas é de natureza objetiva, preocupando-se apenas com a fixação da tese jurídica, que terá força vinculante para os demais processos que aguardam julgamento, tem influência direta nas demais conclusões que serão expostas neste trabalho<sup>181</sup>. Embora em muito se difira dos pressupostos processuais tradicionais de interesse e legitimidade recursal tradicionais, a constatação da natureza objetiva do incidente, permite tecer uma nova concepção desses institutos como forma de viabilizar o debate e a participação de sujeitos processuais apenas quanto a tese<sup>182</sup>, como a seguir será demonstrado.

<sup>178</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 67.

<sup>179</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando Gonzaga (Coords.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015** [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>180</sup> AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 278/2018, abril 2018.

<sup>181</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 283-331, maio/2015, p. 06.

<sup>182</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 69.

## 2.2 O “PROCESSO OBJETIVO” DO IRDR: LEGITIMIDADE E INTERESSE VERIFICADOS EM ATOS PROCESSUAIS

Como referido, por mais que no incidente de resolução de demandas repetitivas possa ocorrer o julgamento de causas repetitivas que foram selecionadas como representativas da questão de direito controvertida, a desistência ou abandono desses processos não obsta o exame de mérito do incidente. Dessa passagem, pode-se extrair que no IRDR não haverá, necessariamente, o julgamento das causas propriamente ditas, mas apenas a definição da questão de direito controvertida, que será aplicada nas demais demandas fundadas em igual questão<sup>183</sup>.

O prosseguimento do IRDR, nessa hipótese, demonstra que a decisão de mérito do incidente não busca resolver as particularidades do processo que lhe serviu de substrato no momento da sua instauração. De modo contrário, a indicação do seu julgamento, mesmo com a desistência ou abandono dos processos, só reforça que para a fixação da tese não é necessário resolver o conflito subjetivo<sup>184</sup>.

Essa desvinculação da decisão de mérito com a causa de origem, indica que, ao contrário do que acontece no processo civil tradicional, o IRDR não visa resolver casos concretos, tampouco satisfazer direitos subjetivos, uma vez que seu objetivo é resguardar coerência no ordenamento jurídico, resolvendo preponderantemente um conflito normativo<sup>185</sup>. Essa visão dessubjetiva, de certo modo, pode acabar diferindo do processo civil tradicional, inclusive em relação a possibilidade de participação dos sujeitos processuais<sup>186</sup> no andamento do incidente.

Enquanto no processo tradicional a legitimidade e o interesse se verificam, em regra, da situação substancial submetida a juízo, identificando os sujeitos que serão responsáveis pela prática de todos os atos dos processos, no IRDR, a lógica parece ser diversa. Apesar de poder existir ao fundo causas repetitivas representantes da controvérsia, parece não ser, necessariamente, os sujeitos do processo de origem, ou os que estão vinculados direto ou indiretamente a ele, que definirão todas as possibilidades de atuação no incidente – o que faz

---

<sup>183</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 283-331, maio/2015, p. 05.

<sup>184</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 79.

<sup>185</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 80.

<sup>186</sup> TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015** [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

com que os pressupostos processuais de interesse e legitimidade não sejam extraídos de uma relação substancial afirmada<sup>187</sup>.

Pode-se pensar que, durante o processamento e julgamento do incidente, além das partes que serviram de base ao IRDR, podem participar, de igual modo, os sujeitos que integram processos repetitivos que serão afetados pela decisão de mérito. Como o IRDR não está condicionado à resolução de um caso ou mais casos específicos, e sim à resolução de questão de direito para que a mesma seja aplicada da melhor maneira possível, parece existir, mesmo que de modo particular, legitimidade e interesse até mesmo das partes desconectadas à causa paradigma.

Em razão, portanto, do dinamismo existente, correspondente aos efeitos ampliativos da decisão de mérito do incidente, a qual pode, inclusive, ser fixada em âmbito nacional, pode-se defender que os requisitos de atuação no IRDR precisam ser repensados de uma forma ampliativa. Para tanto, poder-se-ia considerar uma atuação no incidente pautada em atos isolados, de modo que os pressupostos processuais de legitimidade e interesse fossem verificados de acordo com os atos<sup>188</sup> necessários a serem praticados e não como requisitos relacionados ao exame de mérito recursal, vinculados necessariamente à situação jurídica controvertida e ao dispositivo da decisão.

Nesse sentido, a legitimidade no incidente poderia ser verificada em cada situação específica do seu processamento e julgamento, vale dizer, não relacionada a um juízo de pertinência subjetiva da demanda, mas referente a cada ato processual necessário, pautado na verificação casuística<sup>189</sup>. Como no IRDR a decisão de mérito tem efeito vinculante, e a tese jurídica pode ser aplicada nacionalmente – desde que seja interposto recurso excepcional e apreciado o mérito pelo Tribunal Superior competente – os próprios terceiros, interessados na tese jurídica, podem ser considerados legítimos e interessados, se pensarmos nessa forma de participação.

---

<sup>187</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 149.

<sup>188</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 150.

<sup>189</sup> Nesse sentido, faz-se necessário salientar o ensinamento de Antonio do Passo Cabral: “Se a legitimidade é um atributo transitivo, verificado em relação a um determinado estado de fato, pensamos que, a partir do conceito de situação legitimante, enquadrado no pano de fundo da relação processual dinâmica, é possível reduzir a análise da legitimidade a certos momentos processuais específicos, vale dizer, não mais um juízo de pertinência subjetiva da demanda (a *legitimatío ad causam*), mas referente ao ato processual específico (a *legitimatío ad actum*). Em razão do dinamismo da relação processual, é só na sua verificação casuística que a legitimidade encontra sua completa e mais pura finalidade”. (CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. *Custos Legis: Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*. Ano I, Número 1, 2009, p. 07).

Já, no tocante ao requisito interesse recursal, pensando sob essa nova óptica, o mesmo também precisa ser reinterpretado, de modo que não deve ser verificado apenas do ponto de vista tradicional do binômio utilidade-necessidade vinculado à relação jurídica controvertida ou ao interesse do terceiro prejudicado<sup>190</sup>. Pensando na atuação por atos processuais, o interesse recursal pode ser verificado de acordo com “zonas de interesses”, se concretizando quando a atuação ou intervenção no processo se mostrarem úteis ao postulante, de forma que o mesmo atinja um resultado que entenda favorável à sua própria situação jurídica, processual ou substancial<sup>191</sup>. Assim, no que se refere à atuação do terceiro interessado, fora dos limites de competência territorial do incidente, pode-se pensar que o interesse recursal se verifica por ser útil e necessário para estender a tese jurídica para âmbito nacional, uma vez que, se não interposto, a suspensão nacional dos processos eventualmente já concedida torna-se desnecessária.

Cumprе mencionar, por fim, que, embora o Código de Processo Civil não trate da possibilidade de a parte, fora do âmbito territorial, interpor recurso apenas para que a tese jurídica tenha abrangência nacional, referindo-se apenas à legitimidade da parte vencida, do terceiro prejudicado e do Ministério Público, como parte ou como fiscal da lei para interposição de recurso excepcional<sup>192</sup>, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) se manifestou sobre o assunto. Através do Enunciado nº 94 o FPPC previu legitimidade e interesse na interposição de recurso para aqueles que têm seus processos pendentes aguardando o julgamento do incidente no Estado ou na Região em que o mesmo foi instaurado, entendendo que “a parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”<sup>193</sup>.

<sup>190</sup> Salienta-se que no presente trabalho a possibilidade de interposição de recurso pela parte de processo repetitivo, fora do âmbito nacional em que o incidente foi instaurado, não é equiparada a condição de terceiro prejudicado. Como visto na parte referente ao processo civil tradicional, a intervenção de terceiro é possível quando relacionada ao resultado da demanda, ou seja, precisa existir um vínculo jurídico entre o resultado da “lide” e o terceiro. Como adota-se na pesquisa posicionamento de que o objetivo do IRDR não é julgar causa, afasta-se a equiparação da parte com o terceiro prejudicado.

<sup>191</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. Custos Legis: **Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**. Ano I, Número 1, 2009.

<sup>192</sup> Consoante art. 996, *caput*, CPC: Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)

<sup>193</sup> Enunciado nº 94: (art. 982, § 4º; art. 987) A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no V FPPC-Vitória53) Enunciados Consolidados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: junho/2018.

Por mais que o entendimento exposto no Enunciado não se refira especificamente à problemática em questão, já que se refere apenas às partes dos processos que estão no âmbito de jurisdição em que o incidente foi instaurado, pode-se perceber que a interpretação realizada foi no sentido de que no IRDR a legitimidade e o interesse recursal não se pautam na relação jurídica substancial dos processos selecionados como representativos da controvérsia, mas tão somente na fixação da tese jurídica.

Desse modo, sendo autorizada a suspensão de todos os processos que tratem da mesma questão objeto do incidente pelos Tribunais Superiores, nos termos do art. 982, §4<sup>o</sup><sup>194</sup>, e tendo o terceiro, fora do âmbito de jurisdição, interesse em aproveitar a tese jurídica para sua demanda, ao que tudo indica, o entendimento consolidado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis pode ser aplicado de forma análoga ao caso em questão<sup>195</sup>.

Em virtude do exposto, pode-se afirmar que sendo o objetivo do IRDR fixar teses jurídicas e não julgar os casos selecionados propriamente ditos, a possibilidade de atuação no incidente também deve ser ampliada. O conceito de interesse e legitimidade recursal não devem se restringir ao resultado atribuído à demanda, ou seja, ao julgamento da causa, mas sim, à possível discussão da tese jurídica dada a valorização da decisão vinculante no IRDR. Diante disso, a própria interposição de recurso aos tribunais superiores, apenas para que a tese jurídica tenha abrangência nacional altera, como a seguir será visto, as próprias características do recurso sob a ótica convencional.

---

<sup>194</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator: (...)§ 4<sup>o</sup> Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3<sup>o</sup> deste artigo. (BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

<sup>195</sup> Cumprir referir que parte da doutrina já vem aceitando a possibilidade de o terceiro, fora do âmbito nacional, interpor recurso, embora ainda não haja consenso em relação ao argumento que dê suporte a possibilidade de sua atuação. Segue esse entendimento Marcos Cavalcanti: “(...) não apenas a parte no IRDR tem legitimidade recursal. Além do Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, as partes que tiverem os processos suspensos e nos quais serão aplicada a tese jurídica possuem legitimidade para interposição de recurso *na condição de terceiros prejudicados*”. (CAVALCANTI, Marcos. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015. p.466). Por seu turno, Fredie Didier Jr.: “(...) qualquer pessoa que seja parte em algum processo, em qualquer lugar do território nacional, que verse sobre aquela questão jurídica, poderá interpor recurso especial ou extraordinário”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v.3. p.641). Sobre o tema, Sofia Temer acrescenta que existe “legitimidade das partes dos processos em outros estados”, mas “nada impede que a possibilidade de interpor recurso seja estendida mesmo quando não tenha ocorrido a suspensão prévia, porque interesse haverá, já que a tese será aplicada nacionalmente, após o julgamento do recurso. Neste caso, pode-se afirmar que a parte que pretenda recorrer terá outro ônus: comprovar que é parte de processo que contenha tal questão, já que não terá a presunção (operada pela suspensão) a seu favor”. (TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2.ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.265)

### 2.3 CARACTERÍSTICAS DO RECURSO DIANTE DA RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO “CAUSA DECIDIDA” E “JURISDIÇÃO” NO IRDR

Na parte relativa ao processo civil tradicional, foi verificado que, dada a função clássica da jurisdição de decidir casos<sup>196</sup>, a interposição de recurso é possível quando, do julgamento da demanda, busca-se reformar, invalidar ou esclarecer o resultado atribuído, a fim de buscar um pronunciamento judicial mais favorável<sup>197</sup>. No entanto, no IRDR, não sendo o objetivo decidir nenhum caso em específico, apenas fixar a tese jurídica, pode-se questionar se o recurso especial ou extraordinário continuaria seguindo as características básicas e gerais, especialmente considerando o fato de interposição apenas para que a tese tenha abrangência nacional.

Diante da verificação da possibilidade de a parte, fora do âmbito territorial, interpor recurso apenas para aproveitar a tese jurídica para sua demanda, pode-se pensar que, além do próprio interesse e legitimidade recursal serem ampliados, as próprias características de recurso devem ser reinterpretadas no IRDR. Como a decisão de mérito do incidente é própria, apenas utilizando como base a concretude dos casos selecionados como representativos da controvérsia<sup>198</sup>, sem relacionar o julgamento da tese com as particularidades da demanda, pode-se concluir que o recurso, apenas para estender a tese jurídica, nada tem a ver com sucumbência<sup>199</sup>, ou seja, não exige que o recorrente demonstre em suas razões que busca obter com a extensão da tese uma decisão mais favorável à sua demanda.

A interposição de recurso, nessa hipótese, nada mais é do que uma provocação aos tribunais superiores para que confirmem ou não a tese jurídica, ou seja, o recorrente tem como único objetivo buscar que a tese jurídica seja aplicada em âmbito nacional<sup>200</sup>. Sendo a mesma

---

<sup>196</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando Gonzaga (Coords.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>197</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando Gonzaga (Coords.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>198</sup> LEMOS, Vinicius Silva. O recurso da decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e a sua tramitação no Tribunal Superior. *In*: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.13.

<sup>199</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 265.

<sup>200</sup> TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 265-266.

confirmada, evita-se que o terceiro, fora do âmbito territorial do incidente, precise aguardar a instauração de um IRDR em seu tribunal local, bem como a decisão a ser proferida nele.

Dessa forma, verifica-se que no IRDR, as características do recurso para expandir a tese jurídica para âmbito nacional também acabam se diferenciando do processo civil tradicional. Dada a repercussão geral garantida, visualizada apenas quanto à tese, as características de reforma, invalidação e integração tradicionalmente reconhecidas não se fazem presente, em virtude da própria ressignificação do conceito “causa decidida” e “jurisdição”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nosso ordenamento jurídico, os pressupostos de interesse e legitimidade recursal estão intrinsicamente relacionados com o exame de admissibilidade do recurso, de modo que, uma vez verificados, juntamente com os demais requisitos necessários (intrínsecos e extrínsecos), o recurso é conhecido, sendo possível apreciar o seu mérito.

Tradicionalmente, quanto à legitimidade recursal, o recorrente precisa estar previsto no rol de legitimados para interpor recurso, sendo imprescindível existir entre o recorrente e a relação jurídica controvertida um vínculo direto ou subjacente que demonstre seu interesse jurídico. Já, no que tange ao interesse recursal, o recorrente precisa demonstrar que o meio impugnativo atende o binômio necessidade-utilidade, além de só poder impugnar o contido no dispositivo exarado na decisão recorrida.

Entretanto, diante da novidade introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, correspondente à criação de uma nova técnica processual capaz de resolver questão de direito repetitiva, bem como da peculiar possibilidade de interpor recurso aos Tribunais Superiores para que a tese jurídica formulada no incidente passa a ter abrangência nacional, verificou-se que, no que se refere à recorribilidade do IRDR, os conceitos tradicionais de interesse e legitimidade recursal precisam ser reinterpretados.

Como constatado, no IRDR, por mais que sejam selecionados processos repetitivos representativos da controvérsia, o julgamento dessas causas propriamente ditas não constitui a finalidade do incidente. De acordo com o previsto no próprio Código, mesmos nos casos de desistência ou abandono do processo, o julgamento do incidente pode prosseguir, já que o seu principal objetivo é fixar uma tese jurídica sobre questões de direito controvertidas. Nesse sentido, não havendo necessariamente um julgamento da demanda levada a juízo, vez que no IRDR o que prepondera é a fixação da tese, conclui-se que, diante da natureza objetiva do incidente, os pressupostos processuais de legitimidade e interesse recursal não podem ser aferidos apenas do vínculo existente com a relação jurídica controvertida, tampouco o interesse recursal deve se limitar ao resultado do dispositivo exarado na decisão.

Assim, no que se refere à recorribilidade da decisão de mérito do incidente, apenas para que a tese jurídica tenha abrangência nacional, constatou-se que, em razão do dinamismo existente corresponde aos efeitos ampliativos dessa decisão, não seria adequado conferir legitimidade e interesse recursal apenas às partes dos processos representativos ou àqueles que tenham um vínculo direto ou subjacente com as causas selecionadas, já que a interposição de

recurso, nesse caso, poderia ficar condicionada ao próprio resultado atribuído à demanda. Por conseguinte, havendo fixação da tese jurídica e pronunciamento judicial favorável às partes dos processos, poder-se-ia afirmar que, diante da perspectiva tradicional, não haveria legitimidade e interesse para interpor o recurso dada a própria impossibilidade de recorrer apenas com o intuito de expandir a tese jurídica para âmbito nacional, na visão do processo tradicional.

Sendo verificado, portanto, a insuficiência dos pressupostos processuais de interesse e legitimidade recursal na visão tradicional, somando-se à possibilidade do IRDR prosseguir, mesmo nos casos de desistência ou abandono do processo que lhe serviu de base, considerou-se que o terceiro interessado, mesmo fora dos limites de competência territorial, tem interesse e legitimidade recursal, uma vez que seu recurso será interposto apenas para que a tese jurídica seja apreciada e aplicada a todo o território e não em relação à causa paradigma. Nessa acepção, depreende-se que a legitimidade do terceiro pode ser verificada em virtude de o mesmo ser parte de processo repetitivo que possa ser afetado pela aplicação da tese jurídica, enquanto que o interesse recursal pode ser constatado pelo fato do recurso ser útil e necessário para estender a tese jurídica para âmbito nacional, haja vista que a não interposição faz com que a suspensão nacional dos processos se torne desnecessária.

Diante disso, a conclusão a que se chega no presente trabalho é a de que o recurso interposto aos tribunais superiores para que a tese jurídica formulada no incidente tenha abrangência nacional acaba criando uma nova concepção de interesse e legitimidade recursal. Como no IRDR não há necessariamente julgamento dos casos selecionados como representativos da controvérsia, não deve prevalecer o entendimento de que precisa existir um vínculo direto ou subjacente do recorrente com a relação jurídica controvertida para que seja possível interpor recurso. Além disso, não deve prevalecer a compreensão de que o recurso deve somente impugnar o contido no dispositivo da decisão, vez que no incidente o recurso não tem como objetivo reformar, invalidar ou integrar a respectiva decisão, mas sim, provocar o tribunal superior competente para que a tese jurídica seja apreciada e aplicada a todo o território.

## REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. **O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes**. Disponível em: [https://www.academia.edu/214085/O\\_RECORSO\\_DE\\_TERCEIRO\\_PREJUDICADO\\_E\\_AS\\_DECIS%C3%95ES\\_VINCULANTES](https://www.academia.edu/214085/O_RECORSO_DE_TERCEIRO_PREJUDICADO_E_AS_DECIS%C3%95ES_VINCULANTES). Acesso em: junho/2018.
- ARMELIN, Donaldo. **Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.
- AZEVEDO, Marcelo Tadeu Freitas de. A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 278/2018, abril 2018.
- BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)
- CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, vol. 231/2014, p. 201-223, mai/2014.
- \_\_\_\_\_. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. Custos Legis: **Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**. Ano I, Número 1, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 333-362, maio/2015.
- CARVALHO, José Orlando Rocha. **Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- CARVALHO, Raphaele Costa. O incidente de resolução de demandas repetitivas: breve análise de sua estrutura e de seu papel na realidade processual brasileira. **Revista de Processo**, vol. 250/2015, p. 289-313, dez/2015.
- CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. (Coords.) **Coleção Liebman**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- \_\_\_\_\_. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro [livro eletrônico]. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. (Coords.) **Coleção Liebman**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, vol. 193/2011, p. 255-280, mar/2011.

DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

\_\_\_\_\_. Recursos contra decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas que apenas fixa a tese jurídica. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando Gonzaga (Coords.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

**Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. Florianópolis, 24,25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>

GAIO JR., Antônio Pereira. Teoria geral dos recursos: análise e atualizações à luz do novo código de processo civil brasileiro. **Legis Augustus**. Rio de Janeiro, v.6, n.2, p. 1-36, jul/dez 2015.

\_\_\_\_\_. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC breves apontamentos. **Revista de Processo**, vol. 199/2011, p. 247-256, set/2011.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

LEMOS, Vinicius Silva. O recurso da decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas e a sua tramitação no Tribunal Superior. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 13.

LIPIANI, Julia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. **Civil Procedure Review**, v.5, n.2: p.45-72, maio-ago/2014.

MACÊDO, Lucas Buril de. Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v.13.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** [livro eletrônico]: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 211/2012, p. 191-207, set/2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 243/2015, p. 283-331, maio/2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, vol. 5 (arts. 476 a 565), 2010.

MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otavio; MADRUGA, Eduardo. **Processo civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges (Coords.). Novo CPC [livro eletrônico]. **Coleção doutrina, processos e procedimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Administração da Justiça entre processos repetitivos e processos coletivos. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROCESSO, I, 2016, Porto Alegre. **Anais do I Congresso Brasileiro de Administração Pública e Processo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2016.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3.